



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 173612

Acusados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Ademar Schardong
Adriano Cives Seabra
Aldo Pinto da Silva
Antoninho Scottá
Carlos Antônio Burigo
Claudio Coutinho Mendes
Dílio Sérgio Penedo
Erineu Clóvis Xavier
Estilac Martins Rodrigues Xavier
Flávio Luiz Lammel
Flávio Pompermayer
Francisco Carlos Bragança de Souza
Guilherme Cassel
Irány de Oliveira Sant'anna Junior
Ivandrê de Jesus Medeiros
João Carlos Bona Garcia
João Carlos Brum Torres
João Emílio Gazzana
João Gabbardo dos Reis
João Verner Juenemann
Joel dos Santos Raymundo
Jone Luiz Hermes Pfeiff
Jorge Fernando Krug Santos
Jorge Luiz Oliveira Loureiro
Juçara Maria Dutra Vieira
Julimar Roberto Rota
Julio Francisco Gregory Brunet
Luiz Antônio Bins
Luiz Carlos Morlin
Luiz Gonzaga Veras Mota
Marcelo Tuerlinckx Daneris
Marcio Gomes Pinto Garcia
Marco Antonio Mayer Foletto
Oberdan Celestino de Almeida
Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Olívio de Oliveira Dutra
Orion Herter Cabral
Osmar Paulo Vieceli
Ricardo Richiniti Hingel



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suzana Flores Cogo
Túlio Luiz Zamin
Valdir Heck
Vicente José Rauber

RELATÓRIO

I – Da Acusação

Os acusados foram citados a apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador, em face das irregularidades a seguir descritas.

1.1 Irregularidade “a”: deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil (BC), movimentações suspeitas de recursos que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

1.1.1 Capitulação:

- art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998;
- art. 13 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) deixou de comunicar ao Coaf, no prazo e na forma determinados pelo BC, diversas operações realizadas por clientes da Instituição no período de janeiro de 2015 a março de 2019, no montante de R\$312,7 milhões, com características de atipicidade e suspeição relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;
- essas operações somente foram examinadas pela sua equipe de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT) após requisição formulada por esta Autarquia;

Operações não comunicadas:

- as operações em questão compreendem tanto operações não comunicadas ao Coaf, como aquelas comunicadas extemporaneamente no período em questão, realizadas por treze clientes, com movimentações a crédito e a débito, cursadas por meio de operações de câmbio e Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor aproximado de R\$287,3 milhões, que apresentavam sérios indícios de atipicidade e suspeição, e cujas evidências



BANCO CENTRAL DO BRASIL

resultaram das análises e de algumas comunicações tardias, feitas ao Coaf, pela própria Instituição, ou seja, somente após a atuação desta Autarquia e em cumprimento a suas determinações;

- ambos os casos equivalem a hipóteses de não comunicação, tendo em vista que a Instituição somente realizou comunicações após o recebimento de ofício do BC, sendo que tal comunicação deve resultar da execução de procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação próprios de uma postura proativa da Instituição Financeira;

Operações comunicadas fora do prazo:

- quanto às operações comunicadas ao Coaf intempestivamente, em conclusão ao trabalho de supervisão realizado em 2019, verificou-se que o Banrisul realizou comunicações extemporâneas relativas a operações atípicas efetuadas por dois clientes, no valor aproximado de R\$25,4 milhões, com atraso de até um ano e cinco meses desde sua ocorrência.

1.2 Irregularidade “b”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD/FT de que trata a Lei nº 9.613, de 1998.

1.2.1 Capitulação:

- art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998;
- arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Circular nº 3.461, de 2009.

1.2.2 Descrição das ocorrências:

- de 2011 a 2019, nos trabalhos de inspeção realizados no Banrisul, foram identificadas diversas deficiências relativas à PLD/FT, as quais foram objeto de apontamentos do BC, por meio de ofícios encaminhados à Instituição, cientificando-se os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria;
- as deficiências de procedimentos e controles se dividem em três grupos:
 - (i) procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade:
 - na inspeção concluída pelo Ofício nº 9684/2015-BCB/DECON, de 15.6.2015 (doc. 63, ocorrência 7, item a) constatou-se que a identificação dos cheques ordem de pagamento (cheques OP) adquiridos por clientes não correntistas ocorria de forma manual e inexistiam cenários específicos para o monitoramento e seleção das operações atípicas relacionadas a cheque OP;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- na inspeção concluída pelo Ofício nº 8705/2019 - BCB/Decon, de 6.5.2019 (doc. 67) constatou-se que a Instituição não possuía procedimentos específicos para o adequado tratamento de operações realizadas por entes públicos municipais, especialmente em espécie;
- (ii) procedimentos de análise de operações e situações com indícios de atipicidade:
 - nas inspeções concluídas pelos ofícios nº 134/2012-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 5.10.2012; nº 112/2013-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 17.10.2013, nº 9684/2015-BCB/DECON, de 15.6.2015; nº 5845-BCB/DECON, de 10.4.2017 e nº 4512-BCB/DECON, de 21.3.2018 (docs. 60-66), foi apontada a incapacidade de análise da totalidade dos alertas gerados pelo sistema de PLD/FT;
- (iii) procedimentos de registro e monitoramento de operações realizadas em espécie:
 - na inspeção concluída pelo Ofício nº 5845/2017 - BCB/Decon, de 10.4.2017 (doc. 64, ocorrência 4) verificou-se que não há cenários e regras para identificar tentativas de burla aos limites para comunicação em espécie;
 - quando foi analisada a base de dados sobre saques em espécie realizados pelos entes públicos municipais em 2018, em fevereiro de 2019, o Banrisul informou ao BC 7.501 operações saques em espécie acima de R\$8 mil no ano de 2018, perfazendo um montante de R\$437.019.582,37. Entretanto, a Instituição reconheceu que a informação sobre o meio de pagamento não era correta (doc. 72). Após reanálise manual dos dados em face das fichas de caixa, decorrente de requisição do BC de maio de 2019, a Instituição verificou que apenas 402 operações de saque (5,36%) foram efetivamente realizadas em espécie, totalizando R\$4.497.282,33 (1,03% do valor inicialmente informado).
- a principal justificativa apresentada pela Diretoria da Instituição para a não adoção de ações adequadas de correção das deficiências nos últimos anos, bem como para a demora na implantação de um novo sistema de controle interno, residiria no fato de que, por ser um banco público, teria dificuldades para a contratação de recursos humanos e materiais em razão dos requisitos legais do processo licitatório.

1.3 Irregularidade “c”: deixar de executar a atividade de auditoria interna, de forma contínua e efetiva, quanto a políticas, procedimentos e controles de PLD/FT.

1.3.1 Capitulação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- arts. 5º, inciso II, e 12, incisos I, III e V, da Resolução CMN nº 4.588, de 29 de junho de 2017 (em sucessão ao art. 2º, §§ 2º e 4º, da Resolução CMN nº 2.554, de 24 de setembro de 1998); e
- art. 15, inciso IV, da Resolução CMN nº 3.198, de 27 de maio de 2004.

1.3.2 Descrição das ocorrências:

- a auditoria interna do Banrisul, no desempenho de suas atividades, deixou de avaliar, de forma contínua e efetiva, a observância ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal e às reiteradas determinações do BC quanto às falhas na adequação dos procedimentos e controles de PLD/FT, no período de 2011 a 2019;
- consoante o descrito nas irregularidades “a” e “b”, o Banrisul manteve, desde 2011, um ambiente de procedimentos e controles de PLD/FT com significativas deficiências, particularmente nas áreas e atividades relacionadas ao monitoramento, seleção, análise e comunicação de operações atípicas/suspeitas, tendo sido alertado pelo BC sobre esta situação por meio de ofícios encaminhados de 2011 a 2015 e de 2017 a 2019;
- durante esse período, a auditoria interna do Banrisul realizou apenas trabalhos pontuais e esporádicos relativamente ao tema PLD/FT, sem atingir o objetivo de assegurar a efetividade desses trabalhos;
- nessas ocasiões, a auditoria interna pôde constatar algumas das deficiências apontadas pela supervisão, como em setembro de 2013, quando aquela auditou a conformidade interna às normas previstas na Circular nº 3.461, de 2009, tendo constatado deficiência quanto ao percentual significativo de alertas gerados pelo sistema de PLD/FT, mas finalizados sem a respectiva análise, o que se repetiu em nova auditoria, em outubro de 2015, quando foram novamente identificadas as falhas anteriormente apontadas;
- apesar das sérias deficiências no ambiente de controles de PLD/FT e dos reiterados ofícios do BC nesse sentido, o Banrisul não apresentou provas de que a auditoria interna houvesse cumprido com as obrigações previstas na Resolução CMN nº 4.588, de 2017, nem adotado providências adequadas à solução dos significativos problemas no referido ambiente de controle, de modo a assegurar a efetividade do trabalho de auditoria;
- verificou-se, portanto, que a auditoria interna do Banrisul não desempenhou sua atividade de forma contínua e efetiva, deixando de: (a) avaliar a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de PLD/FT, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa no que se refere ao tema; (b) verificar a observância à Lei nº 9.613, de 1998, à Circular nº 3.461, de 2009, e aos ofícios requisitórios do BC; e (c) aprofundar a auditoria dos sistemas e dos processos de trabalho, também indicados pela supervisão;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- o mesmo vale para o Comitê de Auditoria e o Conselho de Administração, uma vez que a auditoria interna se subordina a ambos, além de terem o dever normativo de assegurar a efetividade e a continuidade dos trabalhos da auditoria interna;
- em consequência, a omissão da auditoria interna e das demais instâncias de governança institucional de PLD/FT contribuiu significativamente para que as deficiências no ambiente de controles se perpetuassem ao longo do tempo.

2. Os acusados respondem pelas irregularidades especificadas nas citações, conforme apontado no Quadro 1:

Quadro 1 – Acusados x Irregularidades

Acusados	CNPJ/CPF	Cargo à época das irregularidades	Mandato à época das irregularidades	Irregularidades		
				a	b	c
Banrisul	92.702.067/0001-96	–	–	x	x	x
Ademar Schardong	199.486.200-97	Membro do Conselho de Administração Presidente do Conselho de Administração	17.8.2018 a 30.7.2019 e 9.10.2019 a 6.3.2020 30.7.2019 a 9.10.2019		x	x
Adriano Cives Seabra	016.480.547-81	Membro do Conselho de Administração	12.7.2018 a 6.7.2021		x	x
Aldo Pinto da Silva	008.288.070-00	Membro do Conselho de Administração	27.6.2011 a 30.6.2015		x	x
Antoninho Scottá	253.746.050-20	Membro do Comitê de Auditoria	1º.6.2016 a 16.9.2019			x
Carlos Antônio Burigo	400.828.570-91	Membro do Conselho de Administração	1º.7.2015 a 27.12.2017		x	x
Claudio Coutinho Mendes	373.256.207-72	Membro do Conselho de Administração Vice-presidente do Conselho de Administração Diretor presidente	27.3.2019 a 30.7.2019 8.8.2019 a 6.7.2021 10.7.2019 a 22.6.2021		x	x
Dílio Sérgio Penedo	024.211.787-20	Membro do Conselho de Administração	25.7.2011 a 30.7.2019		x	x
Erineu Clóvis Xavier	123.376.680-53	Membro do Conselho de Administração	27.6.2011 a 7.5.2014		x	x
Estilac Martins Rodrigues Xavier	270.684.120-68	Membro do Conselho de Administração	27.6.2011 a 12.12.2011		x	x
Flávio Luiz Lammel	495.839.729-91	Diretor Vice-presidente; Membro do Conselho de Administração	17.3.2011 a 5.2.2014 14.3.2011 a 5.2.2014		x	x
Flávio Pompermayer	447.089.800-78	Membro do Conselho de Administração	1º.7.2015 a 27.12.2017		x	x



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acusados	CNPJ/CPF	Cargo à época das irregularidades	Mandato à época das irregularidades	Irregularidades		
				a	b	c
Francisco Carlos Bragança de Souza	283.918.290-49	Membro do Conselho de Administração	25.7.2011 a 30.4.2014		x	x
Guilherme Cassel	303.570.800-25	Diretor; Diretor Vice-presidente; Membro do Conselho de Administração	17.3.2011 a 28.3.2014 28.3.2014 a 16.4.2015 28.3.2014 a 30.6.2015		x	x
Irany de Oliveira Sant'anna Junior	339.511.440-68	Diretor Vice-presidente Diretor responsável - Circ. nº 3.461; Membro do Conselho de Administração	16.4.2015 a 22.6.2021 Desde 16.4.2015 24.4.2015 a 6.7.2021	x	x	x
Ivandrê de Jesus Medeiros	451.505.160-15	Diretor	17.3.2011 a 8.8.2014		x	
João Carlos Bona Garcia	345.333.380-20	Membro do Comitê de Auditoria	5.10.2015 a 16.9.2019			x
João Carlos Brum Torres	142.916.650-91	Membro do Conselho de Administração	1º.7.2015 a 9.10.2018		x	x
João Emílio Gazzana	069.947.920-72	Diretor	17.3.2011 a 16.4.2015		x	
João Gabbardo dos Reis	223.127.490-68	Membro do Conselho de Administração	1º.7.2015 a 27.12.2017		x	x
João Verner Juenemann	000.952.490-87	Membro do Conselho de Administração; Membro do Comitê de Auditoria	1º.7.2015 a 6.7.2021 5.10.2015 a 16.11.2020		x	x
Joel dos Santos Raymundo	238.656.010-49	Diretor	1º.9.2011 a 16.4.2015		x	
Jone Luiz Hermes Pfeiff	271.959.290-00	Diretor	17.3.2011 a 16.4.2015		x	
Jorge Fernando Krug Santos	395.712.110-87	Diretor	16.4.2015 a 22.6.2021		x	
Jorge Luiz Oliveira Loureiro	250.281.030-20	Diretor	16.4.2015 a 3.7.2019		x	
Juçara Maria Dutra Vieira	365.063.620-49	Membro do Conselho de Administração	3.6.2014 a 30.6.2015		x	x
Julimar Roberto Rota	364.864.770-91	Diretor	17.3.2011 a 16.4.2015		x	
Julio Francisco Gregory Brunet	291.549.870-91	Diretor	16.4.2015 a 3.7.2019		x	
Luiz Antônio Bins	296.207.240-20	Presidente do Conselho de Administração	16.9.2015 a 27.12.2017		x	x
Luiz Carlos Morlin	282.889.980-20	Diretor Diretor responsável - Circ. 3.461	17.3.2011 a 16.4.2015 29.4.2011 a 16.4.2015	x	x	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acusados	CNPJ/CPF	Cargo à época das irregularidades	Mandato à época das irregularidades	Irregularidades		
				a	b	c
Luiz Gonzaga Veras Mota	287.319.640-87	Membro do Conselho de Administração	24.4.2015 a 30.6.2015			
		Diretor presidente	16.4.2015 a 3.7.2019		x	x
		Vice-presidente do Conselho de Administração	1º.7.2015 a 30.7.2019			
Marcelo Tuerlinckx Daneris	511.475.480-72	Membro do Conselho de Administração	7.2.2012 a 25.3.2015		x	x
Marcio Gomes Pinto Garcia	610.808.537-15	Membro do Conselho de Administração	Desde 2.5.2019		x	x
Marco Antonio Mayer Foletto	480.083.380-91	Membro do Conselho de Administração	1º.3.2018 a 30.7.2019		x	x
Oberdan Celestino de Almeida	210.989.210-20	Diretor	16.4.2015 a 3.7.2019		x	
Odir Alberto Pinheiro Tonollier	257.977.780-68	Presidente do Conselho de Administração	1º.3.2011 a 25.3.2015		x	x
Olívio de Oliveira Dutra	050.126.430-20	Membro do Conselho de Administração	27.6.2011 a 30.5.2014		x	x
Orion Herter Cabral	003.806.870-20	Membro do Comitê de Auditoria	15.8.2011 a 28.9.2015			x
Osmar Paulo Vieceli	267.411.800-87	Diretor	5.12.2016 a 3.7.2019		x	
Ricardo Richiniti Hingel	238.182.470-72	Diretor	16.4.2015 a 3.7.2019		x	
Suzana Flores Cogo	538.611.830-72	Diretor	16.4.2015 a 22.6.2021		x	
Túlio Luiz Zamin	232.667.590-87	Diretor presidente	17.3.2011 a 16.4.2015		x	x
		Vice-presidente do Conselho de Administração	14.3.2011 a 30.6.2015			
Valdir Heck	007.918.060-49	Membro do Comitê de Auditoria	15.8.2011 a 28.9.2015			x
Vicente José Rauber	131.650.460-34	Diretor	28.3.2014 a 16.4.2015		x	

II – Da não citação dos potenciais acusados João Acir Verle e Leodir Antônio Araldi

3. Consta da proposta de instauração a indicação de responsabilidade para João Acir Verle e Leodir Antônio Araldi. Contudo, com relação a João Acir Verle, foi juntada aos autos certidão de óbito, ocorrido em 7.11.2015 (doc. 424, pág. 33). No tocante a Leodir Antônio Araldi, as tentativas de citá-lo não foram válidas (PE 175201).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III – Da Defesa

4. Os acusados regularmente citados apresentaram, tempestivamente, suas razões de defesa (docs. 255/423/426/427 e respectivos anexos), alegando, em síntese, que:

4.1 Preliminares

- considerando a prescrição ordinária quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante da citação ocorrida somente em 15.7.2020, em relação aos diretores Luiz Carlos Morlin, João Emílio Gazzana, Joel dos Santos Raymundo, Jone Luiz Hermes Pfeiff, Julimar Roberto Rota e Vicente José Rauber, cujos mandatos se encerraram em 16.4.2015, e Ivandré de Jesus Medeiros, encerrado em 8.8.2014;
- nesse sentido, também estariam prescritos, para todos os defendentes, os fatos ocorridos anteriormente a 3.4.2015 (cinco anos contados, retrospectivamente, a partir da data da Proposta de Instauração, de 3.4.2020, enquanto única hipótese interruptiva da prescrição presente nos autos), bem como os anteriores a 3.4.2017 (três anos anteriores à Proposta de Instauração);
- a alegada permanência das referidas deficiências ao longo de nove anos, sem as respectivas regularizações, não afasta a prescrição sob o ponto de vista da infração permanente ou continuada, porque eventuais ações ou omissões dos referidos acusados teriam cessado na data em que deixaram de compor os respectivos órgãos estatutários do Banrisul, sem qualquer ingerência ou influência em eventuais infrações cometidas por seus antecessores ou predecessores;
- não houve a devida individualização das condutas dos acusados, tornando inepta a acusação e nulas as citações, uma vez que a responsabilidade administrativa depende da comprovação da prática de ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, que tenha nexo de causalidade com a infração imputada.

4.2 Irregularidade “a”

- a comunicação de transações bancárias ao Coaf depende da existência de “sérios indícios”, a serem apurados pela própria Instituição Financeira, da ocorrência de crime relacionado aos valores movimentados, sendo esse o contexto legal e normativo no qual devem ser interpretados os termos da Lei nº 9.613, de 1998, da Circular nº 3.461, de 2009, e da Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, o que não foi observado pela acusação;
- quanto ao exame da “movimentação de recursos” (art. 6º da Circular nº 3.461, de 2009), que deve observar a compatibilidade da transação com a capacidade financeira e a atividade econômica presumida dos clientes (art. 6º, inciso I, da Circular nº 3.461, de 2009), o sistema de PLD/FT do Banrisul sempre considerou os atributos específicos de cada cliente e cada transação para concluir pela eventual comunicação ao Coaf;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- atendendo ao comando do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, a Circular nº 3.461, de 2009, relacionou uma série de transações que podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, e, portanto, são passíveis de comunicação ao Coaf (art. 1º) e determinou a divulgação de ato normativo que descreva “os procedimentos para efetuar as comunicações” ao órgão competente e as “operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998” (art. 19, incisos I e II);
- após a exposição do rol exemplificativo das transações consideradas suspeitas para fins de PLD/FT, o art. 2º da Carta-Circular nº 3.542, de 2012, prescreve que “as situações descritas nesta Carta-Circular, quando aplicáveis, podem indicar parâmetros para a estruturação de sistemas de controles internos, inclusive informatizados, para prevenção de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo”;
- a utilização do verbo “poder” no texto da Carta-Circular pressupõe a verificação prévia, por parte das instituições financeiras, das características descritas no art. 10 da Circular nº 3.461, de 2009;
- daí se conclui, de maneira cristalina, que o dever de comunicação ao Coaf estabelecido pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, da forma como ali previsto, existe apenas nas hipóteses em que a instituição financeira, no cumprimento de seu dever de verificação, localizar “sérios indícios” (na dicção exata do art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998) da prática dos crimes relacionados a lavagem de dinheiro, o que se deu através da edição da Carta-Circular nº 3.542, de 1998;
- assim, a partir do exame criterioso das características pessoais, das condições patrimoniais e das atividades desenvolvidas por cada um de seus clientes, chegou-se à conclusão, perfeitamente razoável e documentada, no âmbito do arbítrio atribuído pelas normas àqueles incumbidos de efetuar a devida comunicação, de que as transações refutadas pelo BC não constituíam “sérios indícios” do crime descrito na Lei nº 9.613, de 1998, portanto, a comunicação ao Coaf seria indevida por absoluta ausência de pressupostos legais ou normativos;
- com efeito, todos os itens da Circular nº 3.461, de 2009, referidos na acusação, tratam de hipóteses subjetivas de presunção da ocorrência de indícios de crime de lavagem de dinheiro, sendo que nenhum dos casos analisados se refere a valores limite ou a quaisquer outros critérios objetivos que pudessem tornar a comunicação obrigatória, mas sim à suposta incompatibilidade entre certas características das transações genericamente previstas no ato normativo – como volume, destinatários e forma das operações – e as características específicas e concretas das movimentações efetivamente realizadas, ou dos clientes nelas envolvidos. Entretanto, a partir do exame minucioso dos casos concretos, o Banrisul e seus dirigentes puderam constatar a inexistência de sérios indícios de que os valores transacionados se destinassem à lavagem de dinheiro obtido com a prática de infrações penais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- na análise caso a caso das operações impugnadas:
 - a afirmação da acusação de que a comunicação ao Coaf não foi realizada de maneira espontânea é precisa, pois, a notificação das transações efetuadas só ocorreu após a requisição do BC, uma vez que o Banrisul não reconhece como atípicas as movimentações em questão;
 - o período comunicado ao Coaf coincide com o lapso temporal da análise solicitada pelo BC;
 - os valores mencionados pelo Parecer de Instauração referem-se ao valor total movimentado pelo cliente, portanto, esse valor não corresponde ao total das transações que supostamente continham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

4.3 Irregularidade “b”

- consoante os princípios da legalidade e da finalidade, a incidência e interpretação do art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, e da Circular nº 3.461, de 2009, devem levar em consideração o texto da norma, as razões indicadas na exposição de motivos, e que as políticas, procedimentos e controles de PLD/FT não devem ser vistos como absolutos e infalíveis, isto é, devem proporcionar segurança razoável, sujeita a aprimoramento contínuo, como já decidiu o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), no sentido de que não existem controles internos perfeitos, assim como a simples ocorrência de uma infração não é suficiente para demonstrar a sua ineficácia;
- nesse sentido, caberia ao BC ter analisado, antes da instauração do presente processo administrativo, se a estrutura implementada pelo Banrisul era ou não efetiva, ao invés de simplesmente alegar, por si só, a existência de deficiências, em razão da ocorrência de operações peculiares e isoladas;
- o Banrisul, durante todo o período investigado, baseava a organização de sua estrutura de PLD/FT em quatro linhas de defesa, conforme as melhores práticas do mercado;
- a primeira linha era realizada pelas próprias áreas de negócio do Banrisul (agências, área de câmbio etc.), as quais gerenciavam os controles e os riscos relacionados às atividades que desempenhavam;
- a segunda linha era exercida pelas áreas de suporte (*compliance*, gerência de PLD/FT, superintendência etc.), as quais eram responsáveis pela supervisão e monitoramento periódico dos controles estabelecidos pela área de negócios;
- periodicamente, todas as áreas de negócio eram analisadas pela área de auditoria interna, a qual caracterizava a terceira linha de defesa, atuando na elaboração de relatórios independentes, de forma a identificar eventuais inconsistências ou ineficiências nos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

mecanismos de controle estabelecidos pelas áreas de negócio ou nas revisões feitas pelas áreas de suporte;

- compondo a quarta linha de defesa, a organização da estrutura de controles de PLD/FT era discutida, periodicamente, pelos Comitê de Auditoria e Conselho de Administração, cujas revisões e supervisões resultavam em recomendações de melhoria que, em regra, eram incorporadas aos mecanismos de controle, portanto, em contínuo processo de aprimoramento;
- tal estrutura conta ainda com 34 profissionais diretamente responsáveis pelo sistema de PLD/FT, cabendo a trinta analistas examinar as operações suspeitas;
- o surgimento da Gerência de PLD/FT em abril de 2015 reflete o amadurecimento do sistema de PLD/FT da Instituição Financeira, tendo em vista a necessidade contínua de aprimorar a análise dos possíveis alertas gerados pelo software utilizado para o monitoramento de operações atípicas;
- para a adequada supervisão do cumprimento dos deveres de *compliance*, a Gerência de PLD/FT exerce uma série de controles para evitar e distinguir transações que contenham indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou financiamento ao terrorismo – minuciosamente descritos na “Política de PLD/FT” do Banrisul –, de conhecimento e utilização obrigatória por todos os colaboradores da Instituição, cabendo ainda mencionar a elaboração anual de relatórios de controles internos, submetidos à respectiva Diretoria, em que são consolidadas as informações relativas à correção de deficiências e implementação de melhorias;
- complementarmente, as políticas, procedimentos e controles internos são igualmente avaliados por empresa de auditoria independente, cujo relatório emitido para o exercício de 2019 não encontrou nenhuma irregularidade associada aos sistemas de PLD/FT;
- os programas utilizados rotineiramente pela Gerência de PLD/FT e demais colaboradores do Banrisul não só cumprem o dever regulatório pertinente à seleção e tratamento das operações consideradas suspeitas, mas também estão em harmonia com os parâmetros utilizados pelo próprio Coaf;
- a despeito de ter descrito pequenas pendências quanto à análise de cadastros e operações pela Gerência de PLD/FT, o BC não apontou objetivamente, ao longo de todo o procedimento fiscalizatório, qualquer problema grave, sério ou relevante, capaz, mesmo em tese, de colocar em dúvida a higidez dos sistemas informatizados ou a aptidão do time de analistas do Banrisul;
- todas as circunstâncias acima foram devidamente reportadas ao BC, por ocasião das respostas aos Ofícios 73/2014-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 2.10.2014, 9684/2015-BCB/DECON, de 15.6.2015, 17837/2015-BCB/DECON, de 20.10.2015, e 8815/2017-BCB/DECON, de 21.6.2017, no que diz respeito às falhas sistêmicas, e aos Ofícios 059/2011-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB/Desup/GTPAL/Cosup, de 9.8.2011, 134/2012-BCB/Desup/GTPAL/Cosup, de 5.10.2012, e 73/2014-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 2.10.2014, quanto aos projetos para a seleção e contratação de novos analistas de PLD/FT;

- desse modo, o Banrisul identificou que os softwares para PLD/FT realmente possuíam algumas limitações e requeriam certos ajustes, razão pela qual foi proposta a abertura de procedimento licitatório, ainda em 2016, para contratação de uma nova ferramenta para tratamento dos alertas de PLD/FT;
- todas essas iniciativas, acompanhadas de evidências quanto à sua instituição, foram objeto das respostas aos Ofícios 5845/2017-BCB/DECON, 8815/2017-BCB/DECON, 4512/2018-BCB/DECON e 17814/2019-BCB/DECON: em todos esses casos, a supervisão aceitou os esclarecimentos e proposições encaminhadas pelo Banrisul, de modo a considerar os apontamentos “regularizados”, “aprovados” ou “encerrados” – o que corrobora o processo contínuo de melhoria dos processos de PLD/FT da Instituição;
- atente-se, ainda, aos treinamentos em PLD/FT proporcionados pelo Banrisul aos seus funcionários (presencialmente ou remotamente, internos ou externos), que contaram com 20.960 participações, entre 2010 e 2019;
- assim, ao contrário do que afirma a acusação, o Banrisul não permaneceu inerte ao longo desses anos e a qualidade de seus controles melhorou progressivamente: prova disso é que, em 27.2.2020, no âmbito do Plano de Regularização 10056, o próprio BC considerou todos os apontamentos de PLD/FT como satisfatoriamente regularizados; portanto, as supostas falhas e deficiências apontadas no Parecer de Instauração já haviam sido consideradas como aprovadas e regularizadas, antes mesmo da instauração deste Processo Administrativo e após um processo contínuo e progressivo de aprimoramento dos procedimentos, políticas e controles de PLD/FT;
- como apontado, durante os dez anos nos quais se desenvolveu o procedimento fiscalizatório, o BC se posicionou pela regularidade dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Banrisul em resposta aos ofícios, requisições e apontamentos, sendo consideradas satisfatórias a grande maioria das explicações e evidências entregues à Autarquia. Contudo, ao afirmar justamente o contrário daquilo que vinha praticando desde o início dos procedimentos de supervisão continuada, em 2010, tal comportamento pode ser interpretado como verdadeiro atentado aos princípios da boa-fé e do *venire contra factum proprium*;
- desse modo, ao identificar como apropriadas determinadas condutas e, posteriormente, verificar que essas mesmas posturas não são as mais adequadas, essa Autarquia tem o poder-dever de, em face da legalidade e da boa-fé que regem a atuação da Administração Pública, promover a alteração de seu posicionamento. Entretanto, em respeito ao postulado da proteção à confiança legítima, deve resguardar o direito dos defendentes com relação aos comportamentos já consolidados e que apoiou iterativamente durante o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

decurso de vários anos, com inquestionável aparência de regularidade, esquivando-se de instaurar processo administrativo sancionador, em afronta à boa-fé objetiva e à vedação da adoção de comportamento contraditório;

- tudo isso demonstra que o Banrisul possui controles adequados e realiza auditoria interna para cumprir com os deveres impostos pela Lei nº 9.613, de 1998, e os diretores responsáveis pela área de controle e risco exerceram supervisão efetiva sobre os procedimentos necessários para a prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens e financiamento ao terrorismo;
- destaque-se, entretanto, que, apesar dessa estrutura sólida e robusta, os demais defendentes, sejam conselheiros ou diretores responsáveis por outras áreas que não PLD/FT, não tinham qualquer atribuição específica;
- em relação ao Conselho de Administração, tanto o Estatuto Social do Banrisul quanto o Regimento Interno do Conselho, em consonância com a Circular nº 3.461, de 2009, atribuem ao órgão a responsabilidade pela definição de diretrizes gerais relacionadas à política de PLD/FT;
- a Diretoria do Banrisul, por sua vez, é formada por diversas e independentes diretorias específicas, com áreas próprias de atuação, separadas justamente com o intuito de prover maior especialização de capital humano e material em relação às atividades particulares desenvolvidas;
- assim, no tocante à PLD/FT, compete à Diretoria de Controle e Risco as tarefas de assegurar a aplicação das diretrizes da Política de PLD/FT e de acompanhar os resultados dos processos e atividades decorrentes do Programa de PLD/FT, sendo, portanto, atribuição do seu diretor a implementação operacional de procedimentos e controles de PLD/FT, consoante sua indicação, perante o BC, como responsável pela Circular nº 3.461, de 2009;
- é essencial, portanto, que os poderes-deveres atribuídos aos diferentes órgãos e membros da administração das instituições financeiras e equiparadas – tanto pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Circular nº 3.461, de 2009, quanto pelo Estatuto Social ou demais regulamentos internos – sejam observados e, em consequência, tenham sua observância avaliada pelo BC, de acordo com as atividades atinentes a cada um, esquivando-se essa Autarquia de lhes atribuir responsabilidades que não lhes competem;
- esclarecida a robusta estrutura de PLD/FT do Banrisul, resta comprovar a ausência de materialidade da irregularidade “b”, cujas deficiências apontadas foram divididas em três grupos temáticos, o que já demonstra o descabimento da acusação, na medida em que se utilizam conceitos e paradigmas de PLD/FT da nova regulamentação, que sequer entrou em vigor;
- com efeito, a nova Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, substituta da atual Circular nº 3.461, de 2009, a partir de 1º.10.2020, estabelece uma abordagem baseada no risco



BANCO CENTRAL DO BRASIL

sobre questões de PLD/FT e *compliance*, seguindo as diretrizes do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo, de modo a conceder a cada instituição financeira o poder de analisar suas próprias operações e clientes, bem como classificar seus respectivos riscos;

- nesse contexto, portanto, a Circular nº 3.978, de 2020, demarca as etapas de monitoramento, seleção, análise e comunicação de operações suspeitas – conceitos até então inexistentes na regulamentação anterior;
- a acusação afirma que o Banrisul deixou de implementar procedimentos de (i) monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade, (ii) análise de operações e situações com indícios de atipicidade e (iii) registro e monitoramento de operações em espécie, evidenciando que o BC analisou os fatos do presente processo, que remontam a 2011, com o olhar inteiramente dirigido pelos novos paradigmas de supervisão de PLD/FT, previstos na Circular nº 3.978, de 2020;
- entretanto, a capitulação da irregularidade “b” se fundamenta nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 10 da Circular nº 3.461, de 2009, que não tratam dos conceitos de procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com indícios de atipicidade;
- o direito sancionador, por princípio, determina que os fatos sejam examinados sob a ótica das regras vigentes no momento de sua ocorrência, não de forma retrospectiva;
- ressalte-se, ainda, que a redação atual da maior parte dos dispositivos da Circular nº 3.461, de 2009, utilizados na capitulação, decorre de alterações promovidas pela Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013, portanto, não aplicáveis aos fatos anteriores a essa data;
- tais alterações são relevantes, tendo em vista a introdução de conceitos normativos até então inexistentes na redação vigorante até março de 2013: por exemplo, o *caput* do art. 1º, fundamento da acusação, não mencionava a compatibilidade das políticas e procedimentos internos de PLD/FT com o porte e volume de operações da instituição financeira – ao contrário, apenas exigia que o Banco mantivesse políticas e procedimentos de PLD/FT –, o que obviamente o Banrisul possuía;
- dessa forma, para as regras e critérios vigentes à época dos fatos, o Banrisul tinha procedimentos, políticas e controles adequados e eficientes, como demonstrado na sequência;
- o Banrisul é avaliado anualmente pelo BC através do Sistema de Avaliação de Riscos e Controle (“SRC”), e utilizou-se as cartas de avaliação de SRC, encaminhadas em 9.8.2011 (Ofício 59/2011), 5.10.2012 (Ofício 134/2012), 17.10.2013 (Ofício 112/2013) e 2.10.2014 (Ofício 73/2014), para embasar a avaliação de deficiências de PLD/FT –, o que se mostra inadequado diante da própria avaliação da supervisão de que os controles internos de PLD do Banrisul evoluíram de “3”, em 2011, para “2”, em 2012 (sendo “1” a melhor avaliação e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“4” a pior), mantendo-se nesse mesmo nível nos anos seguintes, o que demonstra a efetividade e o constante aprimoramento do sistema de PLD/FT;

- assim, a própria supervisão reconheceu, oficialmente, que o Banrisul representava um risco baixo, quando considerada a combinação entre a sua força financeira, o perfil de riscos e a qualidades dos controles, bem como o porte, a natureza e a complexidade de suas operações;
- também falha a acusação ao não abordar o contexto das operações do Banrisul, ou seja, fundado em 1928, conta atualmente com 495 agências bancárias, estando presente em aproximadamente 90% dos municípios gaúchos, cuja captação de depósitos a prazo atinge quase 49% do mercado bancário do Rio Grande do Sul (RS), excluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), segundo dados do BC. Trata-se, portanto, de uma instituição financeira sólida, responsável por cerca de quatro milhões de correntistas, os quais movimentam volumes financeiros significativos, em torno de quatro milhões de movimentações diárias, somando mais de R\$15 bilhões (dados de 14.8.2020), sem contar as datas festivas, quando esse volume se torna ainda mais expressivo;
- diante desse universo de operações bancárias, as quinze operações apontadas, no montante de R\$312,7 milhões, com apenas duas delas representando 76% desse valor, revelam quantias insignificantes no contexto das operações rotineiras do Banrisul;
- ainda a esse respeito, o Banrisul comunicou ao Coaf, em 2019, transações atípicas realizadas por 387 clientes, cujos montantes aproximados de crédito e débito para o período entre janeiro de 2015 e dezembro de 2019 (período similar ao solicitado pelo BC para as análises apontadas neste processo administrativo) totalizaram quase R\$10 bilhões em valores movimentados tanto a crédito quanto a débito. Portanto, novamente, comprova-se a absoluta inexpressividade dos R\$312,7 milhões indicados na acusação;
- em relação aos procedimentos de monitoramento e seleção de operações atípicas, a acusação ilustra tal deficiência a partir de situações envolvendo cheques OP e numerário em espécie;
- importa lembrar que o Banrisul e sua Gerência de PLD/FT promoveram diversas alterações em suas normas internas e na parametrização do sistema de monitoramento durante os dez anos em que perdurou o procedimento de supervisão, entre elas está justamente a implantação de projeto para a parametrização das operações em espécie e daquelas que envolvem a emissão de cheques administrativos (cheques OP), que passaram a ser integradas ao sistema, o que resta evidenciado na resposta à requisição 30279/2020, de 30.4.2020;
- a emissão de cheques OP nunca foi e não é um serviço ou produto de massa, pelo contrário, sempre foram tratados, ainda antes da implantação das adequações sistêmicas para controle e emissão de cheques administrativos, como de “emissão restrita”, assim



BANCO CENTRAL DO BRASIL

classificado em normativo interno do Banrisul, o qual veda a emissão desse tipo de cheque com contrapartida em espécie e determina o pagamento da transação via débito automático em conta corrente de titularidade dos clientes, prevendo ainda a responsabilização dos administradores das agências por seu uso indevido;

- as operações em espécie realizadas por entes públicos municipais sempre foram monitoradas, utilizando-se os mesmos critérios para as demais pessoas naturais e jurídicas de direito privado. Tal cenário foi comunicado ao BC em resposta à requisição 24435/2019, de 22.2.2019, oportunidade na qual foi também reportado que as pessoas jurídicas de direito público municipal passariam então a ser enquadradas na categoria “ramo de atividade suspeito”, destacando-se 32 ocorrências envolvendo municípios, todas devidamente encaminhadas ao Coaf;
- não obstante, a maior parte das movimentações das municipalidades indicadas na acusação ocorreu mediante saques de cheques nos caixas de agência, em 2018, contudo, a origem dos créditos era lícita e consoante a legislação vigente, pois se tratava de repasse de verbas orçamentárias municipais aos respectivos órgãos legislativos (duodécimos), previsto constitucionalmente;
- a estratégia relativa à segunda suposta deficiência de monitoramento consistia em realizar uma série de ajustes nos “filtros” do sistema de alertas, desde 2006, quando implantado, sendo que todos os aprimoramentos foram compartilhados à supervisão, ao longo de dez anos, conforme atestam as repostas fornecidas às dezenas de requisições formuladas nesse período;
- além disso, não é verdadeira a afirmação de que todos os alertas dos sistemas informatizados de controle de transações para fins de PLD/FT devem ser necessariamente analisados. A par de inexistir qualquer comando legal ou normativo nesse sentido, sequer o próprio Coaf segue tal entendimento, uma vez que calcula o risco inerente a cada um dos avisos recebidos, de acordo com o “grau de risco inerente à comunicação” e “de forma automatizada” (informação divulgada na página oficial desse órgão na internet);
- a corroborar que o sistema de PLD/FT do Banrisul está em conformidade com o sistema do Coaf, estão as notas atribuídas por esse órgão aos apontamentos feitos pelo Banrisul: nota 4 (“bom”) ou 6 (“excelente”), desde 2012, sendo que, a partir de 2018, todas as comunicações encaminhadas pela Gerência de PLD/FT foram avaliadas como “excelentes” por aquele órgão;
- ao longo do tempo, verificou-se um incremento na quantidade de comunicados ao Coaf, o que, aliás, foi objeto de elogios por parte do BC, em reunião realizada em 26.9.2019;
- a terceira suposta inadequação sistêmica, a ausência de procedimentos e controles para o registro de operações em espécie, especialmente quanto à falha na identificação de possíveis fraudes aos limites impostos pela legislação vigente, mostra-se completamente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

equivocada, a começar por ter sido apontada a partir de trabalhos de supervisão executados somente em 2019, mas não anteriormente;

- o sistema de PLD/FT possui, como já possuía, regras e cenários para o monitoramento de operações em espécie, sendo que essas informações haviam sido detalhadas ao BC em agosto de 2017;
- a identificação, registro e comunicação ao Coaf de operações em espécie (depósitos, retiradas, provisionamentos e outros instrumentos de transferência de fundos com pagamento em espécie), de valor igual ou superior a R\$50 mil, são realizadas por meio do sistema BSG – SISCOAF, assim como os comunicados referentes a operações cujos valores não transitam diretamente em conta (saques de cheques OP ou de alvarás judiciais, entre outras);
- ainda no intuito de adequar o registro dessas operações às exigências da Gerência de PLD/FT, o Banrisul divulgou normativo à sua rede de agências, destacando a obrigatoriedade da utilização dos códigos transacionais corretos e orientando o encaminhamento, à análise de sua Controladoria, das situações identificadas como saques em espécie, quando realizados por entes públicos municipais, o que, aliás, foi relatado em resposta à Requisição 963/2019;
- assim, as deficiências apontadas refletem um cenário há muito ultrapassado, pois o Banrisul contava com regras, procedimentos e políticas bastante claras e alinhadas às melhores práticas do mercado, não havendo que se falar em deficiência de tais controles.

4.4 Irregularidade “c”

- em 2005, dando cumprimento à Resolução CMN nº 3.198, de 2004, o Banrisul instituiu o Comitê de Auditoria (COAUD), de funcionamento permanente, cabendo-lhe fornecer suporte ao Conselho de Administração e fiscalizar a eficácia dos controles internos e políticas de proteção contra fraudes, conflitos de interesse e demais desvios de conduta que possam impactar a Instituição, bem como monitorar a conformidade dos procedimentos de PLD/FT, tanto em relação às normas administrativas e legislação, quanto às políticas internas;
- paralelamente à Unidade de Controle e *Compliance* – Gerência de PLD/FT, responsável pelo desenvolvimento e execução dos mecanismos de controle e monitoramento, a Auditoria Interna controla, periodicamente, essa execução, elaborando relatórios de ocorrências e de recomendações específicas, a fim de acompanhar cada projeto ou evento apurado;
- ações e medidas adotadas pela Auditoria Interna são constantemente monitoradas pelo módulo “Follow-up” do sistema “BHH – Controle de Auditorias”. As ocorrências e recomendações relacionadas a PLD/FT são registradas e atualizadas, regularmente, em planilhas dirigidas ao COAUD, em cujas reuniões também são pautados assuntos de PLD/FT incluídos pela respectiva gerência, sendo que, até setembro de 2019, a periodicidade do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

encaminhamento dessas planilhas ao Comitê era trimestral, passando, a partir de outubro de 2019, a ser mensal;

- além disso, encontra-se em curso o Programa de Trabalho relativo aos processos de PLD/FT – analisado e aprovado pelo Conselho de Administração e pelo COAUD no âmbito do Plano Anual de Auditoria, elaborado para contemplar a verificação do atendimento e da adequação dos processos de PLD/FT à regulamentação vigente, como também para avaliar as ações em andamento para adaptação aos requisitos previstos na Circular nº 3.978, de 2020, e na Carta-Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, e cuja cópia foi encaminhada ao BC;
- necessário ainda esclarecer que o planejamento anual dos trabalhos da auditoria interna é realizado com base em matriz de priorização, para a qual são considerados, entre outros indicadores, as normas de regência e o resultado da avaliação anual dos riscos operacionais, bem como os requerimentos e apontamentos realizados pela fiscalização externa;
- durante o período de supervisão continuada efetuada pelo BC, foram realizadas inúmeras reuniões e elaborados diversos relatórios pela Gerência de PLD/FT e pelo COAUD, do que se conclui que a auditoria interna do Banrisul, no desempenho de suas atividades, jamais deixou de avaliar quaisquer deficiências relacionadas a seus procedimentos e controles de PLD/FT;
- durante todo o período em que foi desenvolvido o procedimento de supervisão do BC, o COAUD realizou ao menos quatorze reuniões para tratar dos ofícios, requisições e apontamentos do BC relacionados a PLD/FT;
- com efeito, a auditoria interna do Banrisul executou suas funções de forma usual e incensurável, exercendo os juízos de valor apropriados, de acordo com as informações de que dispunha e as características de cada situação analisada. Nesse contexto, a acusação formulada equivale a impor aos defendentes o dever de auditoria para decretar respostas a falhas que consideravam inexistentes, pois, ao decidir pela ausência de qualquer providência ou quaisquer outras ressalvas quanto às reivindicações da supervisão, o COAUD obviamente considerou o fato de que a situação do Banrisul vinha sendo acompanhada pela fiscalização continuada do BC, que até as vésperas da instauração deste processo administrativo vinha conduzindo e supervisionando todas as medidas adotadas para a adequação de seu sistema de PLD/FT;
- em suma, havendo rotinas de supervisão e acompanhamento coerentes com a auditoria interna das práticas de PLD/FT (estruturadas de boa-fé para permitir o adequado cumprimento dos deveres impostos pela legislação), e tendo em vista que os defendentes observavam aquelas rotinas e procedimentos, então inexistente descumprimento do dever de *compliance*. Assim, a obrigação de promover práticas responsáveis e adequadas para supervisionar determinadas atividades não envolve a invenção de deficiências ou o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fornecimento de sugestões inócuas, mas sim a estruturação de procedimentos adequados, contínuos e eficazes;

- importa ainda observar o total descabimento da responsabilização dos membros do Conselho de Administração por eventual deficiência na atividade de auditoria interna, ocorrida anteriormente à vigência da Resolução CMN nº 4.588, de 2017, isso porque, anteriormente, os trabalhos de auditoria interna nas instituições fiscalizadas pelo BC eram regulados pela Resolução CMN nº 2.554, de 1998, que não atribuía centro de imputação específico ao Conselho de Administração pela observância de normas e procedimentos aplicáveis à atividade de auditoria interna, ao contrário da atual previsão normativa (art. 21 da Resolução CMN nº 4.588, de 2017);
- além disso, a acusação incorre em equívoco lógico, dando por demonstrado o que teria de ser provado, pois apenas conjectura sobre o “quadro de deficiências” apontado na presente irregularidade, o que não significa, de fato, que tal circunstância decorra de descontinuidade ou pouca efetividade nas atividades de auditoria interna, ou ainda de omissão do Conselho de Administração ou do COAUD. Dessa forma, a mera plausibilidade teórica dos termos da citação não é prova suficiente da ocorrência da irregularidade, sendo antes necessária a prova inequívoca para a responsabilização em processos sancionadores, exigindo-se a demonstração da culpabilidade do agente com altíssimo grau de certeza, o que não se verifica no caso;
- responsabilização e eventual condenação, na presente hipótese, configuraria, inclusive, *bis in idem* quanto aos seguintes defendentes: Banrisul, diretor responsável por PLD/FT (Circular nº 3.461, de 2009) e membros do Conselho de Administração –, na medida em que, em razão da mesma hipótese fática (“o quadro de deficiências” nos processos de PLD/FT), se lhes imputa conduta omissiva em infração a diferentes dispositivos legais (irregularidades “b” e “c”), propondo-se a aplicação de mais de uma penalidade a uma mesma suposta situação irregular;
- com efeito, ambas as omissões descritas nas irregularidades “b” e “c” configuram, de fato, uma única omissão, tanto quanto à ausência de “controles internos”, como à inexistência de “auditoria interna”, tendo sido duplamente valorada pela acusação, uma vez que a implantação de “políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FT” demanda a instituição de “atividade de auditoria interna” para a mesma finalidade. Sendo idênticas ambas as omissões, verifica-se, portanto, um conflito aparente de normas, caracterizado pela unicidade do fato, como unidade simples ou complexa de comportamento, e identidade na caracterização do fato como delituoso por uma pluralidade de normas. Ao contrário, no concurso real de delitos, há a prática de mais de uma irregularidade por meio de uma ou mais omissões. No presente processo administrativo, portanto, as infrações são idênticas e a única característica diferenciadora reside na tipificação das supostas irregularidades;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- dessa forma, apenas uma irregularidade foi supostamente praticada e somente a pena correspondente deve ser eventualmente aplicada, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*;
 - se o Banrisul dispõe de sistemas e rotinas apropriados para o monitoramento das transações financeiras realizadas por seus clientes e vem exercendo adequadamente seus deveres de supervisão, e ainda assim não vislumbrou irregularidades sérias nos casos apontados pela fiscalização, então não há que se falar em violação aos deveres de “implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados” ou de “executar a atividade de auditoria interna”. Nesse contexto, a penalização dos acusados equivaleria a lhes impor um dever de incrementar exponencialmente seus esforços no sentido de impedir a prática do delito previsto na Lei nº 9.613, de 1998, o que não se coaduna com o dever somente de prevenção;
 - nesse sentido, mister a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a ausência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas de regência da atuação dessa Autarquia, quais sejam, a prevenção da lavagem de dinheiro, a promoção da higidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a proteção da poupança popular;
 - de fato, as condutas examinadas não criaram nenhum risco aos referidos bens jurídicos, não constituindo, portanto, infrações de natureza grave, ficando comprovado que as supostas irregularidades representaram valores ínfimos diante do contexto bancário do Banrisul, nem concorreram para a lavagem de dinheiro, além de não resultarem perdas à Instituição nem à sua clientela, não tendo ainda os acusados auferido nenhum proveito em seu próprio benefício.
5. Em 8 e 9.11.2022, os acusados juntaram novos argumentos, por meio de memoriais (docs. 455/456).
6. Registre-se que foi juntada aos autos a certidão de óbito de João Carlos Bona Garcia (doc. 457), ocorrido em 12.3.2021.
7. É o relatório.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Climério Leite Pereira
Chefe do Derad
Relator
(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 173612

VOTO

I – Das Preliminares

A defesa argui a prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados que encerraram seus mandatos em 8.8.2014 e em 16.4.2015 e, para os demais, quanto aos fatos anteriores a 15.7.2015, considerando que foram citados em 15.7.2020.

2. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, no *caput* do seu art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

3. Com relação à irregularidade “a”, a conduta apurada transcorreu no período de 2015 a 2019, caracterizando-se como infração continuada, e consta dos autos o Ofício 6427/2019-BCB/DECON (Requisição 25269-2019), de 18.4.2019, requisitando informações documentadas referentes aos clientes e operações relacionadas à irregularidade (doc. 49), caracterizando ato de apuração dos fatos apto a interromper a prescrição para os acusados com mandatos encerrados.

4. No caso das irregularidades “b” e “c”, as condutas apuradas são de caráter permanente e transcorreram de janeiro de 2011 a dezembro de 2019, de forma que a prescrição ocorreria somente em dezembro de 2024. Em relação aos acusados cujos mandatos se encerraram em 8.8.2014 e 16.4.2015, constam dos autos o Ofício 9684/2015-BCB/Decon, de 15.6.2015 (doc. 63), que faz referência expressa a ocorrência verificada em inspeções de 2011 a 2014 e o Ofício 5845/2017-BCB/Decon, de 10.4.2017 (doc. 64), que faz referência expressa a ocorrência apontada em 2013. Tais ofícios se traduzem em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o prazo prescricional nas referidas datas. Assim, a prescrição começa a fluir, para cada uma das irregularidades, a partir da cessação da conduta ou do encerramento do mandato de cada um dos acusados, o que ocorrer primeiro, sendo interrompido pelos citados ofícios e, por fim, pela própria citação, não se verificando, assim, a sua ocorrência, não procedendo a preliminar.

5. Não prospera a alegação de inépcia da acusação e nulidade das citações em razão da suposta falta de individualização das condutas. Verifica-se que o processo administrativo se encontra regularmente constituído, com todos os elementos necessários para sua condução, tendo em vista que as citações, regularmente entregues aos acusados, descrevem os fatos objeto da acusação, indicam as normas infringidas e apresentam os elementos obrigatórios, assegurada a oportunidade de vistas dos autos e contestação das imputações, exercendo o pleno direito de defesa, sendo a apuração das respectivas responsabilidades matéria de mérito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Considerando o falecimento de João Carlos Bona Garcia (doc. 457), ocorrido em 12.3.2021, deverá ser considerada extinta a punibilidade, ficando prejudicada a análise quanto às imputações a ele dirigidas.

II – Do mérito

Irregularidade “a” – deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil (BC), movimentações suspeitas de recursos que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

7. A Lei nº 9.613, de 1998, em seu art. 11, incisos I e II, alínea “b”, estabelece que as instituições financeiras devem dispensar especial atenção às operações que possam constituir indícios de crime de lavagem de dinheiro, ou com ele se relacionar, comunicando ao Coaf a proposta ou a realização dessas operações.

8. Por sua vez, o art. 13, incisos I e II, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, vigente à época dos fatos, instrui o dever de comunicar ao Coaf as operações cujo valor seja igual ou superior a R\$10 mil e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, assim como as operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro. Não obstante a referida circular ter sido revogada pela Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, a obrigação de comunicar ao Coaf operações ou situações suspeitas, previstas em seu art. 13, foi mantida no art. 39 da Circular nº 3.978, de 2020.

9. Segundo a acusação, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) deixou de comunicar ao Coaf, no prazo e na forma determinados pelo BC, operações realizadas no período de janeiro de 2015 a março de 2019, por quinze clientes, no montante de R\$313,3 milhões. As ocorrências são apresentadas em dois conjuntos:

9.1. **Operações não comunicadas ao Coaf.** As situações em que a Instituição somente realizou a comunicação de clientes ao Coaf após o recebimento de ofício do BC foram consideradas como equivalentes a hipóteses de não comunicação, porquanto o pressuposto da norma é que a comunicação decorra de uma postura proativa e espontânea da Instituição Financeira. No Quadro 1 constam as informações relativas aos clientes e às suas movimentações, extraídas das comunicações realizadas pelo Banrisul.

Quadro 1 – Clientes e valores das respectivas operações não comunicadas

Cliente	Movimentação atípica a crédito	Movimentação atípica a débito	Período
Cliente 1	R\$1.655.742,92	R\$1.424.385,75	6.1.2015 - 31.12.2017
Cliente 2	R\$2.575.828,00	R\$2.557.684,00	2.1.2015 - 29.3.2019
Cliente 3	R\$2.603.734,00	R\$2.747.620,00	2.1.2015 - 29.3.2019
Cliente 4	R\$1.494.716,00	R\$2.339.735,00	3.9.2018 - 28.2.2019



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cliente	Movimentação atípica a crédito	Movimentação atípica a débito	Período
Cliente 5	R\$910.573,00	R\$906.172,00	2.1.2015 - 29.3.2019
Cliente 6	R\$637.272,00	R\$645.150,00	1º.10.2018 - 29.3.2019
Cliente 7	R\$939.489,00	R\$815.478,00	2.1.2019 - 29.3.2019
Cliente 8	R\$10.297.636,00	R\$10.304.668,00	2.1.2015 - 29.3.2019
Cliente 9	R\$28.799.320,00	R\$28.703.396,00	4.1.2016 - 31.12.2018
Cliente 10	R\$2.983.810,00	R\$2.950.815,00	2.1.2019 - 29.3.2019
Cliente 11	R\$91.027.843,00	R\$89.957.741,00	3.9.2018 - 29.3.2019
Cliente 12	-	R\$464.841,35	28.2.2018 - 27.12.2018
Cliente 13	-	R\$114.021,28	12.1.2018 - 28.12.2018
SUBTOTAL	R\$143.925.963,92 (1)	R\$143.931.707,38 (2)	

(1) + (2)	R\$287.857.671,30 (i)
------------------	------------------------------

9.2. **Operações comunicadas extemporaneamente ao Coaf.** Situações em que o Banrisul analisou e comunicou de forma proativa e espontânea, mas com excessiva demora.

Quadro 2 – Clientes e valores das respectivas operações comunicadas fora do prazo

Cliente	Movimentação atípica a crédito	Movimentação atípica a débito	Período
Cliente 14	R\$9.315.252,00	R\$9.303.539,00	2.7.2018 - 31.1.2019
Cliente 15	R\$3.462.499,00	R\$3.355.757,00	1.8.2018 - 31.1.2019
SUBTOTAL	R\$12.777.751,00 (3)	R\$12.659.296,00 (4)	

(3) + (4)	R\$25.437.047,00 (ii)
------------------	------------------------------

TOTAL (i) + (ii)	R\$313.294.718,30
-------------------------	--------------------------

10. A defesa alega que o dever de comunicação ao Coaf, na dicção exata do art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, existe apenas nas hipóteses em que a instituição financeira, no cumprimento de seu dever de verificação, localizar “sérios indícios” da prática dos crimes relacionados a lavagem de dinheiro. Nos casos concretos pormenorizadamente examinados, o Banrisul e seus dirigentes puderam constatar a inexistência desses sérios indícios, seja porque não havia suspeita de que os recursos utilizados nas operações adviessem de quaisquer crimes, seja porque a forma, a natureza e o volume das transações eram perfeitamente compatíveis com o patrimônio, a atividade e os negócios desenvolvidos pelos clientes.

11. A defesa confirma que a afirmação de que a comunicação ao Coaf não foi realizada de maneira espontânea é precisa, pois as comunicações foram realizadas apenas por sugestão do BC, após a apresentação de lista das transações que deveriam ser investigadas. Dessa forma, mesmo sem considerar que ocorreram sérios indícios da prática de crimes nas transações impugnadas, o Banrisul decidiu notificar o Coaf assim que recebeu os questionamentos do BC, de maneira conservadora e consentânea com as melhores práticas bancárias. Daí decorre que não há como considerar extemporânea uma comunicação que jamais deveria ou teria sido realizada de forma espontânea pelo Banrisul.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Ainda, segundo a defesa, desde 2018, todas as comunicações encaminhadas pelo Banrisul e avaliadas pelo Coaf foram consideradas excelentes e o volume de operações apontadas na acusação é inexpressivo face ao montante de operações atípicas comunicadas pela Instituição entre janeiro de 2015 e dezembro de 2019, relacionadas a 387 clientes que movimentaram a crédito o total de R\$9.949.648.420,84 e a débito a quantia de R\$9.980.566.043,65.

13. A propósito, o deslinde da controvérsia demanda o afastamento do conflito de interpretações e a atenção aos fatos trazidos aos autos, pois enquanto a acusação afirma que as comunicações feitas pelo Banrisul – e que serviram de base para apuração, inclusive, dos clientes, valores e períodos que deveriam ser comunicados – não devem ser consideradas porquanto efetivadas em decorrência de provocação do BC, a defesa, por sua vez, afirma que as mesmas comunicações feitas, e que foram avaliadas como excelentes pelo Coaf, não deveriam ter sido feitas.

14. O que se verifica é que entre 2.4.2019 e 26.6.2019, a supervisão do BC expediu pelo menos quatro ofícios ao Banrisul determinando que, independentemente de ter havido verificação anterior, fosse realizada, para todos os clientes da amostra anexada aos respectivos ofícios, análise atualizada de Prevenção à Lavagem de Dinheiro/Financiamento ao Terrorismo (PLD/FT) e que fossem informadas as providências adotadas. As requisições indicam o período que a análise deveria englobar e o tipo de operação que deveria ser foco da análise.

15. De um total de 65 clientes arrolados nos anexos dos quatro ofícios, 13 foram objeto deste processo administrativo sancionador (PAS), sendo que 10 foram comunicados ao Coaf. Não há informações sobre o resultado da análise dos outros 52 clientes e das eventuais comunicações. As informações sobre o teor da requisição e o resultado da comunicação sobre os treze clientes encontram-se resumidas no Quadro 3.

Quadro 3 – Resumo dos ofícios de requisição de análise de clientes e comunicações

Requisição	Doc	Período analisado	Foco da Análise	Clientes na Amostra	Clientes objeto do PAS	Comunicação ao Coaf	Doc
Ofício nº 6427/2019-BCB/Decon, de 2.4.2019	49/385	2015 a 2018	operações de câmbio	20	Cliente 1		
					Cliente 7	17.4.2019	25
					Cliente 8	17.4.2019	28
					Cliente 10	17.4.2019	34
					Cliente 11	17.4.2019	36
Ofício nº 8147/2019-BCB/Decon, de 25.4.2019	51/367	1º.1.2015 a 31.3.2019	movimentações financeiras	25	Cliente 2	16.5.2019	7
					Cliente 3	15.5.2019	12
					Cliente 4	1º.4.2019	16
					Cliente 5	15.5.2019	19
					Cliente 6	15.5.2019	23
Ofício nº 10716/2019-BCB/Decon, de 28.5.2019	53/407	2015 a 2018	operações de câmbio	5	Cliente 9	11.6.2019	30
Ofício nº 13006/2019-BCB/Decon, de 26.6.2019	55/413	2018	operações de saques em espécie	15	Cliente 12		
					Cliente 13		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. Para fins de apuração de materialidade de ocorrência sujeita à tipificação como ilícito administrativo é necessário registrar que, enquanto metodologia de avaliação da qualidade do processo de Monitoramento, Seleção, Análise e Comunicação (MSAC), o procedimento de não considerar na análise da efetividade dos controles da instituição as comunicações ao Coaf que não foram originadas do processo de MSAC, visto que provocadas a partir de demanda específica do regulador, é uma técnica plausível e compatível com o objeto avaliado. No entanto, não há dispositivo legal ou normativo que determine a desconsideração de comunicação ao Coaf realizada a partir de análise requerida pelo regulador ou a vedação à realização de comunicação ao Coaf de fatos verificados em apuração decorrente desse tipo de demanda.

17. Nesse sentido, não há amparo legal para punir uma instituição por deixar de fazer uma comunicação ao Coaf, quando, comprovadamente, a comunicação foi feita e de forma adequada, tanto que as informações nela contidas foram utilizadas como evidências para a caracterização dos fatos, datas e valores que deveriam ser comunicados e que instruem este PAS.

18. Desse modo, fica afastada a acusação de não comunicação em relação aos dez clientes que foram, de fato, comunicados, restando prejudicada análise da controvérsia sobre a espontaneidade da Instituição ou se as atipicidades representam sérios indícios de crimes, não havendo que se falar em intempestividade, dado que obedeceram aos períodos de análise determinados nos respectivos ofícios.

Operações não comunicadas ao Coaf

19. Em relação aos três clientes que efetivamente não foram comunicados, considerando que a análise da área de Prevenção a Lavagem de Dinheiro (PLD) do Banrisul concluiu pelo não cabimento de comunicação ao Coaf, e que houve discordância da fiscalização quanto à conclusão obtida, e considerando o comando legal que atribui à instituição financeira realizar a comunicação, no cumprimento de seu dever de verificação, cabe o exame individual das ocorrências apontadas com características de atipicidade, conforme os elementos de prova trazidos pelas partes, para apuração de eventual descumprimento do dever de comunicar sérios indícios das práticas previstas na Lei nº 9.613, de 1998.

Cliente 1: Movimentação a crédito de R\$1.655.742,92 e a débito de R\$1.424.385,75 – período de 6.1.2015 a 31.12.2017

20. A análise (doc. 4) realizada em atendimento ao Ofício nº 6427/2019-BCB/Decon, de 2.4.2019, que envolvia operações de câmbio e movimentações em espécie do Cliente 1, pessoa jurídica sediada em região de fronteira nacional, concluiu que não cabia a comunicação ao Coaf por considerar que as transações de câmbio e os depósitos em espécie eram compatíveis tanto com a capacidade financeira quanto com a atividade econômica da empresa, de comércio atacadista de cimento, ramo que tradicionalmente oferece baixo risco no que diz respeito à prática de atos ilícitos envolvendo lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou financiamento ao terrorismo e que não possuía notícias e referências negativas nos veículos de mídia e redes sociais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21. No entanto, na descrição da análise, consta que os meses com maior volume de operações cambiais foram junho, agosto e dezembro de 2015, e que, ao observar as movimentações nesses meses, foi verificado que depósitos em dinheiro, aparentemente, foram realizados em espécie e não foi possível verificar o remetente da transferência recebida nesses meses. A última operação de câmbio ocorreu em 27.6.2017 e o proprietário da empresa em questão faleceu em julho de 2017 e após isso a empresa não opera mais. O montante a crédito foi de R\$1.260.248,00 em 2015 e os débitos relativos à operação de câmbio totalizam R\$1.424.385,75. Conforme a defesa, diligências do próprio Banco apontaram que, com o falecimento do proprietário da empresa e o encerramento de suas atividades, não houve sucesso em obter a documentação comprobatória do embarque das mercadorias importadas (doc. 255, pág. 53).

22. Assim, as situações analisadas estão previstas no art. 1º, inciso I, alínea “b”, e inciso XI, alíneas “j” e “l”, da Carta-Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012, vigente à época, como situações passíveis de comunicação ao Coaf. Nada obstante referido normativo ter sido revogado pela Carta-Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, as situações ali previstas foram mantidas na norma revogadora. Fica, assim, caracterizada a ausência de comunicação de sérios indícios da ocorrência de práticas relacionadas à lavagem de dinheiro.

Cliente 12: Movimentação a débito de R\$464.841,35 – período de 28.2.2018 a 27.12.2018

23. O Cliente 12 é a Câmara de Vereadores de um município. Em atendimento ao Ofício nº 13006/2019-BCB/Decon, de 26.6.2019 (doc. 55), foram analisadas as movimentações nos doze meses de 2018. Conforme a análise, nesse período, houve resgates de R\$464.841,35, referentes a “Cheques por Caixa”, tendo sido identificado que os valores de maior relevância estavam nominais com a descrição: “servidores da Câmara Municipal”, relacionadas a cheques para pagamento de folha dos vereadores. Os valores foram considerados compatíveis com o perfil de ente público municipal e em consonância com a “Política Conheça Seu Cliente”, concluindo que não havia elementos que justificassem a comunicação ao Coaf do ente público municipal em análise (doc. 38).

24. Adicionalmente, a defesa trouxe documentação que demonstra que o valor é condizente com a despesa com pessoal no Orçamento do Poder Legislativo Municipal, de R\$412.686,67, naquele ano (doc. 410). Verifica-se que os valores sacados via cheques, majoritariamente para essa finalidade, equivalem a uma média de R\$38.736,78 mensais. Desconsiderando-se os valores depositados em contas de servidores que eram clientes do próprio Banrisul, apenas R\$75.487,23 foram efetivamente recebidos em espécie ao longo do ano, o equivalente a R\$6.290,60 por mês.

25. Verifica-se, assim, a origem conhecida e legítima dos recursos, e que o destino de parte substancial também era conhecido, depositado em contas de clientes da Instituição Financeira, além da pouca expressividade dos valores efetivamente sacados em espécie, fatores que apontam a ausência das situações descritas na Carta-Circular nº 3.542, de 2012, revogada e sucedida pela Carta-Circular nº 4.001, de 2020, ou de sérios indícios de que as transações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

estariam associadas à lavagem de dinheiro, inexistindo elementos para sancionar por ausência de comunicação ao Coaf.

Cliente 13: Movimentação a débito de R\$114.021,28 – período de 12.1.2018 a 28.12.2018

26. O Cliente 13 é outra Câmara de Vereadores. Em atendimento ao Ofício nº 13006/2019-BCB/Decon, de 26.6.2019 (doc. 55), foram analisadas as movimentações do ano de 2018. Nesse período, houve resgates de R\$726.983,96, referentes a “Cheques por Caixa”, destinados ao pagamento de vereadores, de prestadores de serviços e de despesas da Câmara. Foi realizado um levantamento que apurou o montante de R\$114.021,28 como valor efetivamente levado em espécie. Conforme a análise, no ano de 2018, restaram justificados os saques em espécie, concluindo não haver motivos que justificassem quaisquer outros procedimentos, além dos já realizados até aquele momento (doc. 39).

27. Adicionalmente, a defesa trouxe documentação que demonstra que o valor é condizente com as despesas correntes do Orçamento do Órgão Legislativo (R\$805.605,00), dos quais R\$655.897,05 refere-se a despesa com pessoal em 2018 (doc. 415). Verifica-se que os valores apontados como atípicos na citação, efetivamente recebidos em espécie ao longo do ano, equivalem a R\$9.501,77 por mês.

28. Constata-se a origem conhecida e legítima dos recursos, bem como a destinação conhecida e aderente à atividade do cliente, além da pouca expressividade dos valores envolvidos, fatores que apontam a ausência das situações descritas na Carta-Circular nº 3.542, de 2012, revogada e sucedida pela Carta-Circular nº 4.001, de 2020, ou de sérios indícios de que as transações estariam associadas à lavagem de dinheiro, inexistindo elementos para sancionar por ausência de comunicação ao Coaf.

Operações comunicadas extemporaneamente ao Coaf

29. Por fim, em relação à acusação de comunicação intempestiva de dois clientes que foram comunicados espontaneamente pelo Banrisul, cabe o exame individual das ocorrências apontadas, conforme os elementos de prova trazidos pelas partes, para apuração de eventual descumprimento do prazo em cada caso.

Cliente 14: Movimentação a crédito de R\$9.315.252,00 e a débito de R\$9.303.539,00 – período de 2.7.2018 a 31.1.2019

30. Conforme a acusação, o Cliente 14 é Empresa de Pequeno Porte do setor de serviços e com participações em licitações públicas, contando com faturamento médio anual de R\$1.765.526,29, em 2017 (doc. 40). Este cliente apresentava movimentações atípicas desde 2014, quando gerado o primeiro alerta pelo sistema de PLD/FT e risco elevado em razão de sua participação em licitações, mas o início da análise ocorreu somente em setembro de 2017 (doc. 41), e a comunicação, em março de 2019 (doc. 43), de modo espontâneo, mas extemporâneo. Essa comunicação descreve atipicidades referentes à incompatibilidade da movimentação com a capacidade financeira da empresa, à fragmentação de retiradas em espécie em contas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

titularidades diferentes ligadas ao mesmo grupo econômico, com aparente intenção de burla ao limite mínimo para comunicação obrigatória, bem como ao recebimento e envio de valores para pessoas físicas e jurídicas localizadas em locais distantes do município onde a empresa está sediada, sem aparente justificativa econômica, além de haver mídia desabonadora (doc. 44), revelando suspeita de irregularidades e superfaturamentos em pagamentos realizados por prefeitura.

31. A defesa alega que foram realizadas duas investigações a respeito das transações realizadas pela empresa cliente. A primeira delas, efetuada em 12.3.2019, abordou o período compreendido entre 2.7.2018 e 31.1.2019, resultando na comunicação de atipicidades ao Coaf. A segunda verificação, realizada em 14.5.2019, derivou da requisição formulada pelo BC e abordou o período entre 1º.1.2015 e 31.3.2019. Em virtude da notificação que havia sido encaminhada apenas alguns meses antes (na oportunidade em que foi elaborada a primeira análise), o Banrisul optou por não reiterar a comunicação das transações consideradas suspeitas ao Coaf.

32. Os valores mencionados pela acusação referem-se ao valor total movimentado pela cliente durante o período considerado na análise enviada ao BC (janeiro de 2015 a março de 2019). Portanto, esse valor não corresponde ao total das transações que supostamente continham indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

33. A empresa cliente atua no ramo de produção de eventos e sonorização, participando de diversos certames licitatórios em diversas regiões do Brasil. Foi declarada vencedora em diversos desses procedimentos, dentre os quais contratos que celebrou com prefeitura de município do Rio Grande do Sul e com o Governo deste estado.

34. Quanto aos créditos, verificou-se que as principais contrapartes foram órgãos públicos para os quais a empresa prestou serviços em razão dos contratos celebrados via licitação; empresas integrantes de seu grupo econômico; fornecedores de produtos alimentícios e bebidas, de suporte técnico e manutenção em tecnologia, de venda de ingressos e reservas e de recreação. Entre os remetentes de valores, incluem-se empresas, prefeituras e universidade federal.

35. Os débitos, por sua vez, referem-se ao pagamento de títulos, guias de arrecadação de impostos e cheques compensados. As principais contrapartes foram empresas que atuam no ramo de organização de eventos, aluguel de máquinas e mobiliário, iluminação, montagem e desmontagem de estruturas, transporte de carga e segurança patrimonial, além de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

36. Com relação aos depósitos em espécie, a maioria deles foi realizada no período de 25.8.2018 e 3.9.2018, que coincide com as datas em que foi realizado um evento com grande presença de público e referem-se aos valores arrecadados na bilheteria do evento, organizado pela cliente. As transações em espécie foram devidamente comunicadas ao Coaf tão logo ocorreram, em 27.8.2018 (doc. 419). Os elementos de atipicidade das demais transações foram então examinados pela área técnica do Banrisul em análise que abordou o período



BANCO CENTRAL DO BRASIL

compreendido entre 2.7.2018 e 31.1.2019, resultando na comunicação de atipicidades ao Coaf em 12.3.2019 (doc. 418), dessa forma não se verifica que a comunicação tenha sido intempestiva.

Cliente 15: Movimentação a crédito de R\$3.462.499,00 e a débito de R\$3.355.757,00 – período de 1º.8.2018 a 31.1.2019

37. Conforme a acusação, trata-se de empresa do comércio varejista de alimentos, com capital social de R\$350 mil e faturamento médio mensal declarado de R\$479.862,91, em 2019 (doc. 45). Este cliente apresentava movimentações atípicas desde março de 2018, quando sua agência bancária realizou a denúncia à equipe de PLD/FT, culminando na primeira análise, de agosto de 2018, e perdurando por sete meses, apesar dos vários indícios de atipicidade (docs. 45–47), até a comunicação ao Coaf, em março de 2019 (doc. 48), portanto, intempestivamente, ainda que de forma espontânea.

38. A defesa alega que, quando recebem correio eletrônico enviado pelas agências da rede, os membros da equipe responsável pela investigação dos indícios a que se refere a Lei nº 9.613, de 1998, avaliam preliminarmente o conteúdo da mensagem, a fim de verificar a criticidade da situação exposta e a eventual necessidade de priorização do caso.

39. A denúncia a que se refere a acusação foi recebida em 2.3.2018 e colocada na relação cronológica dos itens passíveis de avaliação, pois o cliente não vinha movimentando recursos incondizentes com sua capacidade financeira e tampouco havia sido alvo dos alertas automáticos lançados pela ferramenta informatizada de PLD/FT do Banrisul.

40. O primeiro alerta do sistema com relação às operações realizadas pelo cliente, em 7.8.2018, tinha por fundamento a ocorrência de transações incompatíveis com a capacidade financeira declarada do cliente e foi imediatamente submetido ao processo de análise da equipe de PLD/FT do Banrisul.

41. Conforme descrito pela defesa, o procedimento de análise obedeceu à governança interna estabelecida, sendo a comunicação decidida pelo Comitê de PLD da Instituição. O conteúdo da comunicação, que, inclusive arrola mais de cinquenta envolvidos, indica a complexidade da análise procedida para qualificar a descrição das atipicidades.

42. Verifica-se que não se tratou de comunicação automática e que a norma prevê a necessidade de que a instituição avalie as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, entre outros fatores, para que se proceda à comunicação, havendo, portanto, elementos para considerar que o tempo despendido se deu em cumprimento do dever de analisar os fatos, reunir informações e comunicar sérios indícios ao Coaf, na forma prevista na lei e nos regulamentos, não se tratando de descumprimento de prazo de comunicação.

43. Considerando que o Banrisul realizou comunicação ao Coaf em 26.3.2019 relativa a fatos ocorridos no período de 1º.8.2018 a 31.1.2019, não há como se considerar que houve comunicação intempestiva.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

44. Diante dos fatos acima expostos, restou caracterizada a não comunicação ao Coaf de operações que possuíam sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, realizadas pelo Cliente 1, envolvendo o recebimento de depósitos em espécie estimados em R\$1.260.248,00 em 2015 e o pagamento de R\$1.424.385,75, destinado a operações de câmbio, entre junho de 2015 e junho de 2017, cuja documentação comprobatória da fundamentação econômica não foi apresentada.

45. Dessa forma, fica caracterizada a irregularidade “a”, pela não comunicação de operações que totalizaram R\$2.684.633,75, de junho de 2015 a junho de 2017. A infração é de natureza ordinária, dado que não se encontram presentes as condições previstas na Lei nº 9.613, de 1998, nem os efeitos previstos no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021, caracterizadores de infração grave.

Irregularidade “b” – deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD de que trata a Lei nº 9.613, de 1998

46. Nos termos dos arts. 1º, 2º e 6º da Circular nº 3.461, de 2009, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BC devem adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, para PLD/FT, coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes e manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome. Embora a mencionada Circular tenha sido revogada pela Circular nº 3.978, de 2020, tais deveres foram mantidos na norma revogadora.

47. Segundo a acusação, de 2011 a 2019, o Banrisul deixou de implementar de forma adequada políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FT, exigidos pelas normas em vigor e compatíveis com seu porte e volume das operações. As deficiências apontadas se dividem em três grupos: (i) procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade; (ii) procedimentos de análise dessas operações e situações; e (iii) procedimentos de registro e monitoramento de operações realizadas em espécie.

(i) procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade

47.1. A identificação dos cheques ordem de pagamento (cheques OP) adquiridos por clientes não correntistas ocorria de forma manual e inexistiam cenários específicos para o monitoramento e seleção das operações atípicas relacionadas a cheque OP, ocorrência identificada na inspeção concluída pelo Ofício nº 9684/2015-BCB/DECON, de 15.6.2015 (doc. 63, ocorrência 7, item a).

47.2. A Instituição não possuía procedimentos específicos para o adequado tratamento de operações realizadas por entes públicos municipais, especialmente em espécie, ocorrência identificada na inspeção concluída pelo Ofício nº 8705/2019 - BCB/Decon, de 6.5.2019 (doc. 67, apontamento 2).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(ii) procedimentos de análise de operações e situações:

47.3. Incapacidade de análise da totalidade dos alertas gerados pelo sistema de PLD/FT, situação identificada nas inspeções concluídas pelos seguintes documentos (docs. 60-66): Ofício nº 134/2012-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 5.10.2012; Ofício nº 112/2013-BCB/Desup/GTPAL/Cosup-02, de 17.10.2013, Ofício nº 9684/2015-BCB/DECON, de 15.6.2015; Ofício nº 5845-BCB/DECON, de 10.4.2017; e Ofício nº 4512-BCB/DECON, de 21.3.2018.

(iii) procedimentos de registro e monitoramento de operações realizadas em espécie:

47.4. Não há cenários e regras para identificar tentativas de burla aos limites para comunicação em espécie, estabelecidos pelo BC, situação identificada na inspeção concluída pelo Ofício nº 5845/2017 - BCB/Decon, de 10.4.2017 (doc. 64, ocorrência 4).

47.5. Quando foi analisada a base de dados sobre saques em espécie realizados pelos entes públicos municipais em 2018, em fevereiro de 2019, o Banrisul informou ao BC 7.501 operações saques em espécie acima de R\$8 mil no ano de 2018, perfazendo um montante de R\$437.019.582,37. Entretanto, a Instituição reconheceu que a informação sobre o meio de pagamento não era correta (doc. 72). Após reanálise manual dos dados em face das fichas de caixa, decorrente de requisição do BC de maio de 2019, a Instituição verificou que apenas 402 operações de saque (5,36%) foram efetivamente realizadas em espécie, totalizando R\$4.497.282,33 (1,03% do valor inicialmente informado).

48. Em sua defesa, os acusados:

a) descrevem a estrutura e funcionamento dos seus sistemas de controle de PLD/FT e os aperfeiçoamentos feitos ao longo do período de acompanhamento pelas inspeções do BC;

b) alegam que, no decurso da fiscalização realizada, foram verificadas diminutas ocorrências e análises pendentes e que o BC não apontou objetivamente, ao longo de todo o procedimento fiscalizatório, qualquer problema grave, sério ou relevante capaz, mesmo em tese, de colocar em dúvida a higidez dos sistemas informatizados ou a aptidão do time de analistas do Banrisul, que seguramente comprometessem o mecanismo de PLD/FT adotado;

c) reiteram que, por dez anos, o BC considerou adequadas as providências adotadas ressaltando apenas a necessidade de adaptações limitadas ao software utilizado ou à própria estrutura de recursos humanos para a Gerência de PLD/FT e que a instauração do PAS no decorrer da fase de investigação representa violação ao preceito da vedação ao comportamento contraditório que impede que o BC, após anos praticando atos que criaram uma aparência de estabilidade na relação fiscalizador/fiscalizado com o Banrisul, venha a adotar atitude em direção diametralmente oposta.

49. Em relação às três deficiências apontadas, a defesa argumenta que refletem um cenário ultrapassado há muitos anos, pois as irregularidades indicadas nunca foram factuais ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

críticas, especialmente diante do porte e do volume de recursos que passam diariamente pelos sistemas de controle do Banrisul, fazendo a impugnação de cada uma conforme segue.

(i) procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade:

49.1. O procedimento para emissão e registro dos cheques OP era realizado manualmente, circunstância que prejudicava tanto a inspeção da Gerência de PLD/FT quanto o lançamento dessas operações nas plataformas informatizadas. Houve a parametrização das operações, que passaram a ser integradas ao *software* utilizado. As evidências desses ajustes foram devidamente enviadas ao BC na resposta ao Ofício 4454/2020-BCB/DECON, de 3.4.2020 (doc. 298). Para prevenir a utilização indevida desse meio de pagamento, o Banrisul editou, em 2019, o Normativo nº 18 que veda a emissão de cheques OP com contrapartida em espécie e determina o pagamento da transação via débito automático em conta corrente de titularidade dos clientes (doc. 36).

49.2. Não há lei ou ato normativo que institua restrições ou controles adicionais a serem adotados pelas instituições financeiras para as hipóteses de saques ou movimentações em espécie realizados por pessoas jurídicas de direito público. A inspeção sobre essas transações é realizada pelos mesmos critérios utilizados para a supervisão das movimentações em espécie efetuadas pelas demais pessoas naturais e jurídicas de direito privado. Apesar disso, na resposta ao Ofício 2835/2019- BCB/DECON, de 12.2.2019 (doc. 37), o Banrisul destacou que passaria a enquadrar as pessoas jurídicas de direito público municipal na categoria “ramo de atividade suspeito” e destacou 32 ocorrências envolvendo Municípios, todas devidamente enviadas ao Coaf (doc. 38).

(ii) procedimentos de análise de operações e situações:

49.3. Inexiste qualquer comando legal ou normativo no sentido de que todos os alertas dos sistemas informatizados de controle de transações para fins de PLD/FT tenham que ser necessariamente analisados. Sequer o próprio Coaf analisa todas as comunicações recebidas. A estratégia da Gerência de PLD/FT do Banrisul com relação a essa suposta deficiência consistiu em realizar uma série de ajustes nos filtros do *software* utilizado. Todos os aprimoramentos foram compartilhados com o BC ao longo dos dez anos do processo de investigação, como atestam as respostas fornecidas às dezenas de ofícios, requisições e apontamentos recebidos pelo Banrisul durante esse período.

(iii) procedimentos de registro e monitoramento de operações realizadas em espécie:

49.4. Os sistemas de registro do Banrisul permitem identificar corretamente as operações realizadas em espécie. O controle automatizado exercido pelo Banrisul é complementado pelo sistema de registro e comunicação de operações em espécie ao Coaf, bem como pelo relatório auxiliar de acompanhamento diário sobre operações múltiplas de saque em espécie, realizadas sucessivamente ou de forma fracionada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

49.5. Considerando a escala dos dados solicitados durante o procedimento fiscalizatório (a título exemplificativo, saques em espécie em valor superior a R\$8 mil realizados por 890 correntistas em 2018, no total de 7.501 operações), houve a necessidade de aprimorar seu sistema informatizado para que a busca por essas informações fosse realizada mais rapidamente e as demandas do BC pudessem ser atendidas dentro dos prazos concedidos para resposta. No entanto, e sem prejuízo dos aprimoramentos que vêm sendo constantemente desenvolvidos, o sistema sempre foi capaz de aplicar regras e cenários para o respectivo monitoramento de operações em espécie.

50. A propósito, verifica-se que nos trabalhos realizados pela supervisão, os procedimentos e controles de PLD/FT do Banrisul foram objeto de contínuo acompanhamento, com o apontamento das deficiências que instruem este PAS. Nesse sentido, a regularização das ocorrências pelo Banrisul ao longo do tempo não é causa extintiva de punibilidade por eventuais irregularidades cometidas, nos termos do art. 38, inciso I, da Resolução BCB nº 131, de 2021, cabendo, no âmbito da governança instituída no BC, à unidade fiscalizadora avaliar as circunstâncias presentes no art. 3º da Resolução BCB nº 131, de 2021, para deixar de instaurar o PAS. Contudo, uma vez instaurado, cabe à instância decisória apurar a materialidade e a autoria dos fatos, restando prejudicado o exame das providências resultantes da iteratividade do procedimento fiscalizatório para decidir quanto ao cabimento da instauração do PAS.

51. Nesse sentido, do exame dos três apontamentos específicos indicados como evidência da irregularidade, verifica-se:

(i) procedimentos de monitoramento e seleção de operações e situações com indícios de atipicidade:

51.1. Em relação ao controle manual das operações de cheques OP, a defesa reconhece que havia a fragilidade apontada, e que foi sanada mediante ajustes nos sistemas e nos normativos em 2019, restando, portanto, caracterizada a ocorrência no período de 30.4.2014 (doc. 63) a 3.4.2020 (doc. 298).

51.2. Quanto à ausência de procedimento específico para operações realizadas por entes públicos, a Carta-Circular nº 3.542, de 2012, vigente à época, em seu art. 1º, inciso VIII, revogado e sucedido pela Carta-Circular nº 4.001, de 2020, elencava situações envolvendo pessoas que se relacionavam com entes públicos, mas não colocava o próprio ente público como instituição sujeita a especial atenção, tendo amparo normativo o argumento da defesa no sentido de que o exame das suas movimentações obedecesse às premissas gerais do sistema de controle, não se caracterizando, portanto, ocorrência passível de sanção. Além disso, tão logo teve conhecimento da determinação da supervisão em sentido diverso, o Banrisul passou a enquadrar as pessoas jurídicas de direito público municipal na categoria “ramo de atividade suspeito”.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(ii) procedimentos de análise de operações e situações:

51.3. Em que pese não haver comando legal ou normativo que determine que a instituição seja obrigada a analisar todos os disparos de alertas sistêmicos instituídos por ela própria para direcionar seus trabalhos, o fato é que o volume de análise humana executado pelo Banrisul a partir dos alertas gerados pelas ferramentas automáticas dos seus sistemas foram considerados insuficientes ao longo das inspeções realizadas pelo BC. No processo iterativo de correção buscado pelo Banrisul não houve registro de questionamento da Instituição sobre qual o índice de análise deveria ser considerado satisfatório, consistindo sua estratégia em realizar ajustes nos parâmetros para reduzir as ocorrências de “falsos-positivos” e de aumentar progressivamente a estrutura de pessoal alocada à gestão de PLD/FT, o que ratificava o entendimento de que, ainda que não se buscasse alcançar a análise da totalidade dos alertas, o procedimento até então adotado era insuficiente para o porte e o volume de operações da Instituição e, portanto, irregular.

51.4. Consta-se, portanto, que havia deficiência de registros cadastrais e de operações da Instituição, que comprometiam a parametrização do sistema, gerando alertas excessivos diante da insuficiente estrutura alocada para verificar a quantidade de disparos automáticos. Considerando os ofícios de inspeção que trataram do assunto e as respostas oferecidas que ratificam a dificuldade em solucionar a deficiência, fica caracterizada a irregularidade, no período de 13.8.2012 (doc. 60) a 27.2.2020 (doc. 76).

(iii) procedimentos de registro e monitoramento de operações realizadas em espécie:

51.5. Embora as defesas tragam evidências quanto à existência de monitoramento de operações realizadas em espécie, as respostas oferecidas pelo Banrisul à requisição de 2019 (doc. 72) e ao ofício de 2017 (doc. 293) indicam que havia problemas de consistência dos registros, que levava à necessidade de conciliação das informações geradas para assegurar de que se tratavam realmente de transações em espécie, restando caracterizada a existência de deficiências nos procedimentos de registro, que, inclusive, corroboram os apontamentos relativos à deficiência na análise das operações, ficando caracterizada a irregularidade no período de 11.7.2016 (doc. 293) a 27.2.2020 (doc. 75).

52. Assim, apesar de a Instituição possuir políticas e controles de PLD/FT, a persistência de falhas, sobretudo nos seus sistemas de registros, resultaram em inadequação dos seus procedimentos de monitoramento, seleção e análise, no período de 13.8.2012 a 3.4.2020. Considerando que o período apontado como irregular nas citações se encerra em 2019, este deve ser considerado o termo final para responsabilização.

53. Desse modo, resta caracterizada a irregularidade “b”, no período de 13.8.2012 a 31.12.2019. A infração é de natureza ordinária, uma vez que, dada a sua limitação a procedimentos específicos de controle, não se vislumbra a ocorrência das condições previstas na Lei nº 9.613, de 1998, nem os efeitos previstos no art. 41 da Resolução BCB nº 131, de 2021, caracterizadores de infração grave.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Irregularidade “c” – deixar de executar a atividade de auditoria interna, de forma contínua e efetiva, quanto a políticas, procedimentos e controles de PLD/FT

54. O art. 1º, § 1º, da Resolução CMN nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, vigente à época, determinava às instituições financeiras a implementação de controles internos efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco de suas operações, dever mantido na Resolução CMN nº 4.968, de 25 de novembro de 2021, que a revogou. Da mesma forma, a Resolução CMN nº 4.588, de 29 de junho de 2017, em seu art. 2º c/c art. 5º, inciso II, determinava a implementação da atividade de auditoria interna, contínua, efetiva e compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da Instituição, o que, nada obstante a revogação da referida resolução, foi mantido pela norma revogadora, a Resolução CMN nº 4.879, de 23 de dezembro de 2020. Por sua vez, o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.198, de 27 de maio de 2004, em seu art. 15, inciso IV, conferia ao Comitê de Auditoria, entre outras atribuições, a de avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, atribuição mantida pela Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, que revogou a Resolução CMN nº 3.198, de 2004.

55. Segundo a acusação, a auditoria interna do Banrisul deixou de avaliar, de forma contínua e efetiva, a observância ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal e às reiteradas determinações do BC quanto às falhas na adequação dos procedimentos e controles de PLD/FT. Mesmo tendo plena ciência dos reiterados ofícios do BC apontando significativas falhas de procedimentos e controles de PLD/FT no Banrisul entre 2011 e 2019, a auditoria interna da Instituição não atuou no sentido de realizar um acompanhamento contínuo e efetivo das falhas apontadas pelo BC e nem no sentido de atuar em conjunto com o Comitê de Auditoria (COAUD) e com o Conselho de Administração (CA) na correção dos problemas com a urgência necessária.

56. Segundo a defesa, a mesma omissão foi duplamente valorada pelo BC. As omissões descritas nas irregularidades “b” e “c” são idênticas, logo, não é possível permitir a dupla imputação. Desse modo, apenas uma infração foi supostamente praticada e somente a pena correspondente a essa única irregularidade deveria ser aplicada, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*, situação que deve ser devidamente considerada no julgamento. Não obstante, a defesa argumenta que:

a) a auditoria interna controla periodicamente a execução das políticas de PLD/FT, elaborando relatórios de ocorrências e de recomendações específicos, a fim de acompanhar cada projeto ou evento apurado, com observações e sugestões a seus analistas e demais colaboradores do Banrisul, conforme atestam os docs. 310 a 321;

b) as ações e medidas adotadas pela auditoria interna são constantemente monitoradas, as ocorrências e recomendações relacionadas a PLD/FT são registradas e atualizadas regularmente em reportes dirigidos ao COAUD, conforme atestam os docs. 323 a 340, com descrição dos apontamentos, ações em andamento, prazos previstos para a regularização e a classificação da prioridade de cada providência (alto, médio ou baixo);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) durante todo o período em que foi desenvolvido o procedimento de supervisão do BC, o COAUD realizou ao menos quatorze reuniões para tratar dos ofícios, requisições e apontamentos do BC relacionados a PLD/FT, conforme docs. 341 a 354;

d) ao decidir pela ausência de qualquer providência ou quaisquer outras ressalvas quanto às reivindicações do BC – para além daquelas que já vinham e vêm sendo promovidas pela Gerência de PLD/FT, especialmente vinculadas ao aprimoramento das ferramentas informatizadas que detectam transações suspeitas – o COAUD obviamente considerou o fato de que a situação do Banrisul vinha sendo acompanhada pela fiscalização continuada do BC, que até as vésperas da instauração deste PAS vinha conduzindo e supervisionando todas as medidas adotadas pelo Banrisul para a adequação de seu sistema de PLD/FT.

57. Quanto ao argumento defensivo de que as situações descritas nas irregularidades “b” e “c” configurariam uma única conduta omissiva, verifica-se que, ao caracterizar a irregularidade “c” como “deixar de executar a atividade de auditoria interna, de forma contínua e efetiva, quanto a políticas, procedimentos e controles de PLD/FT” e repetir, na sua descrição, parte substancial da descrição da irregularidade “b”, o Parecer de Instauração, de fato, duplica parte das ocorrências. No entanto, o dever de executar atividade de auditoria interna de forma contínua e efetiva, vai além da atividade de controle interno de PLD/FT, e é nesse contexto que deve ser verificado se houve descumprimento das normas apontadas como violadas na irregularidade “c”, as quais foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, ao amparo do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, portanto, possui bem jurídico tutelado distinto das normas relativas aos controles de PLD/FT de que trata o art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998. Embora não seja o caso de nulidade, e nem isso tenha sido requerido pela defesa, procede o pedido para que essa distinção seja levada em conta no julgamento do caso em tela, para que não haja reapreciação dos mesmos fatos já examinados na irregularidade “b”.

58. As informações trazidas pelas partes demonstram que as deficiências relativas a controles de PLD/FT apontadas pela acusação na irregularidade “b” foram também identificadas pela auditoria interna do Banrisul em seus trabalhos, a exemplo do apontamento relativo ao elevado número de alertas gerados sem a devida análise, indicando eficácia do procedimento de auditoria. Houve acompanhamento periódico dos projetos corretivos ou de adequação às requisições da supervisão (“planos de ação”), por meio do sistema BHH – Audit (módulo *Follow-up*).

59. Foram realizados trabalhos de auditoria de forma contínua, conforme indicam os relatórios emitidos para os períodos auditados: agosto a novembro de 2011 (doc. 316); janeiro a setembro de 2013 (doc. 315); setembro de 2015 a fevereiro de 2016 (doc. 317); fevereiro a abril de 2018 (doc. 321); maio a outubro de 2018 (doc. 320); e agosto a dezembro de 2018 (doc. 318).

60. As evidências trazidas pela defesa são consistentes no sentido de que houve acompanhamento dos ofícios, requisições e apontamentos do BC relacionados a PLD/FT pela área de auditoria, não cabendo exigir que a auditoria refizesse apontamentos que já haviam sido detectados pelo BC e cujas ações já estavam sendo conduzidas pela administração e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

acompanhadas pelo COAUD (docs. 342-354). Também não é do escopo das normas relativas à auditoria interna atribuir-lhe a responsabilidade por implementar as ações exigidas das áreas de negócio.

61. Assim, considerando haver sido demonstrado que o Banrisul cumpriu o dever normativo de assegurar a efetividade e a continuidade dos trabalhos da auditoria interna, o que não se confunde com o dever das áreas de negócio de adotar as providências efetivas para a solução dos apontamentos de auditoria e responderem pelas irregularidades verificadas, fica afastada a irregularidade de descumprimento de normas relativas à auditoria interna e ao Comitê de Auditoria.

III – Da Responsabilização

62. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva, os acusados sujeitam-se à responsabilização individual, seja pela prática direta dos atos irregulares, seja por terem concorrido para sua ocorrência, à medida que não tenham diligenciado para impedir o seu prosseguimento, descumprindo seus deveres legais ou estatutários de vigilância.

63. O ente jurídico age por intermédio da atuação de seus representantes legais, de modo que os atos desses dirigentes no desempenho de sua representação constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde. Dessa forma, o Banrisul responde pelas irregularidades “a” e “b”.

64. A responsabilidade das pessoas físicas decorre do cotejo entre a documentação, a legislação aplicável e a condução da área responsável pelo cometimento da irregularidade, considerando seus períodos de mandato.

65. Luiz Carlos Morlin, entre 29.4.2011 e 16.4.2015 (doc. 57), e Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, desde 16.4.2015 (doc. 58), foram os diretores responsáveis pela implementação e cumprimento das medidas previstas na Circular nº 3.461, de 2009.

Irregularidade “a”

66. Considerando que a irregularidade foi caracterizada no período de junho de 2015 a junho de 2017 a responsabilidade é atribuída exclusivamente a Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, não cabendo a responsabilização a Luiz Carlos Morlin, em face de ter ocorrido fora do seu período de mandato.

Irregularidade “b”

67. No tocante à irregularidade “b”, a responsabilidade recai sobre Luiz Carlos Morlin e Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, diretores estatutários responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas na Circular nº 3.461, de 2009, para os períodos de 13.8.2012 a 16.4.2015 e de 16.4.2015 a 31.12.2019, respectivamente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

68. Afasta-se, no entanto, a responsabilidade imputada aos demais diretores estatutários, bem como aquela atribuída aos membros do CA do Banrisul, na medida em que a Circular nº 3.461, de 2009, que estabeleceu às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC o dever de implementarem políticas, procedimentos e controles internos relativos a PLD, determinou-lhes também a designação de um diretor específico para a matéria, conferindo a esse diretor, e não à Diretoria em geral ou ao CA, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações ali definidas, não cabendo responsabilizar os demais dirigentes apenas por terem tido ciência dos ofícios de inspeção.

IV – Das Penalidades

69. Registre-se que há antecedentes para o Banrisul, por condenação com trânsito em julgado em processo administrativo sancionador.

Irregularidade “a”

70. À época dos fatos, a irregularidade “a” sujeitava os infratores às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 (1º cenário). Em 14 de novembro de 2017, foi editada a Circular nº 3.858, que regulamentou os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas naquela Lei (2º cenário). Em 1º de setembro de 2021, entrou em vigor a Resolução BCB nº 131, de 2021, que consolidou as normas sobre aplicação de penalidades e revogou a Circular nº 3.858, de 2017 (3º cenário). Assim, em observância ao princípio constitucional da retroatividade benéfica (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), é cabível a apuração da pena em cada cenário normativo antes referido, selecionando-se aquele mais favorável aos acusados.

1º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998, e critérios adotados anteriormente à edição da Circular nº 3.858, de 2017

71. Com base na Lei nº 9.613, de 1998, e nos critérios anteriormente adotados por esta Autarquia, considerando-se as competências estatutárias, o período de mandato, a natureza da irregularidade, bem como o limite de multa estabelecido pelo art. 12, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, são aplicáveis as penas de multa de R\$268.463,37 ao Banrisul, correspondentes a 10% do valor das operações não comunicadas, e multa de R\$26.846,33 a Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, correspondentes a 1% do valor das operações não comunicadas.

2º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998, e Circular nº 3.858, de 2017

72. A irregularidade enquadra-se no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998. A Circular nº 3.858, de 2017, prevê como pena-base de multa a faixa de 10% a 15% sobre o valor total das operações não comunicadas (art. 12, inciso V, alínea “a”), cujo montante é de R\$2.684.633,75, ou seja, o equivalente à faixa de R\$268.463,37 a R\$402.695,06.

73. Assim, considerando a capacidade econômica, aplicável apenas ao Banrisul, instituição do segmento S2, com Ativos Totais de R\$112 bilhões em dezembro de 2022 (art. 4º,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

inciso I), fixa-se a pena-base de multa em R\$305.000,00 para o Banrisul e R\$268.463,37 para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior.

74. Na ausência de circunstâncias agravantes e considerando a atenuante dos bons antecedentes para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior (art. 6º, inciso II), uma vez que não foram identificadas condenações com trânsito em julgado em processos administrativos sancionadores desta Autarquia, a pena em relação a esse acusado deve ser reduzida em 20%.

75. Portanto, com base na Circular nº 3.858, de 2017, as penalidades pela irregularidade “a” são de multa de R\$305.000,00 para o Banrisul e de R\$214.770,70 para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior.

3º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998 e Resolução BCB nº 131, de 2021

76. A irregularidade enquadra-se no art. 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, e no art. 42, inciso X, da Resolução BCB nº 131, de 2021, a qual prevê a fixação da pena-base de multa na faixa de R\$40.000,00 a R\$1.000.000,00 (art. 47, inciso II), multiplicada pelo fator de ponderação 10 para o Banrisul e 3 para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior (Anexo I). Assim, a faixa prevista para a aplicação da pena-base para o Banrisul passa a ser de R\$400.000,00 até R\$10.000.000,00 e para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior de R\$120.000,00 a R\$3.000.000,00.

77. Considerando, pois, a capacidade econômica do infrator, aplicável exclusivamente ao Banrisul, e os antecedentes dos infratores, conforme item 69 (art. 46, incisos I e VI), fixa-se a pena-base de multa em R\$6.280.000,00 para o Banrisul, e em R\$120.000,00 para Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Irregularidade “b”

78. Os fatos objeto da irregularidade “b” ocorreram de forma permanente, de agosto de 2012 a dezembro de 2019, aplicando-se, conforme art. 39 da Resolução BCB nº 131, de 2021, a norma vigente no dia que tiver cessado a permanência. Assim, sujeitam os acusados às sanções previstas na Lei nº 9.613, de 1998, regulamentada pela Circular nº 3.858, de 2017 (2º cenário). Em 1º de setembro de 2021, entrou em vigor a Resolução BCB nº 131, de 2021, que consolidou as normas sobre aplicação de penalidades e revogou a Circular nº 3.858, de 2017 (3º cenário). Assim, em observância ao princípio constitucional da retroatividade benéfica (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), é cabível a apuração da pena em cada cenário normativo antes referido, selecionando-se aquele mais favorável aos acusados.

79. No caso do acusado Luiz Carlos Morlin, seu mandato referente ao cargo de diretor terminou em 16.4.2015, portanto antes da vigência da Circular nº 3.858, de 2017, de modo que está sujeito às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 (1º cenário). Em observância ao princípio constitucional da retroatividade benéfica mencionado no item anterior, também serão apuradas em relação a esse acusado as penas nos 2º e 3º cenários, selecionando-se aquela que lhe for mais favorável.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998, e critérios adotados anteriormente à edição da Circular nº 3.858, de 2017 (aplicável apenas a Luiz Carlos Morlin)

80. Com base na Lei nº 9.613, de 1998, e nos critérios anteriormente adotados por esta Autarquia, considerando-se as competências estatutárias, o período de mandato, a natureza da irregularidade, a quantidade de ocorrências apontadas em seu mandato, bem como o limite de multa estabelecido pelo art. 12, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, é aplicável a pena de multa de R\$50.000,00 a Luiz Carlos Morlin.

2º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998, e Circular nº 3.858, de 2017

81. A irregularidade “b” enquadra-se no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998. A Circular nº 3.858, de 2017, prevê para a fixação da pena-base de multa a faixa de R\$500.000,00 a R\$3.000.000,00 (art. 11, inciso I).

82. Assim, ponderando-se a capacidade econômica, aplicável apenas ao Banrisul, e considerando ainda a duração da infração (art. 4º, incisos I e V), vez que a irregularidade foi verificada por 89 meses, fixa-se a pena-base de multa em R\$2.165.000,00 para o Banrisul, em R\$920.000,00 para Irany de Oliveira Sant’Anna Junior e em R\$720.000,00 para Luiz Carlos Morlin.

83. Ausentes circunstâncias agravantes, aplica-se aos acusados Irany de Oliveira Sant’Anna Junior e Luiz Carlos Morlin a atenuante relacionada aos bons antecedentes (art. 6º, inciso II), visto que não foram identificadas condenações com trânsito em julgado em processos administrativos sancionadores desta Autarquia, reduzindo-se as suas penalidades de multa em 20%.

84. Portanto, com base na Circular nº 3.858, de 2017, as penalidades pela irregularidade “b” são de multa de R\$2.165.000,00 para o Banrisul, de R\$736.000,00 para Irany de Oliveira Sant’Anna Junior e de R\$576.000,00 para Luiz Carlos Morlin.

3º Cenário: Lei nº 9.613, de 1998, e Resolução BCB nº 131, de 2021

85. A irregularidade “b” enquadra-se no art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, e no art. 42, inciso V, da Resolução BCB nº 131, de 2021, a qual prevê a fixação da pena-base de multa na faixa de R\$60.000,00 a R\$1.500.000,00 (art. 47, inciso III), multiplicada pelo fator de ponderação 10 para o Banrisul e 3 para as pessoas físicas (Anexo I). Assim, a faixa prevista para a aplicação da pena-base para o Banrisul passa a ser de R\$600.000,00 a R\$15.000.000,00 e, para as pessoas físicas, de R\$180.000,00 a R\$4.500.000,00.

86. Assim, considerando a capacidade econômica do infrator, aplicável exclusivamente ao Banrisul, a duração da infração e os antecedentes dos infratores, conforme itens 69 e 83 (art. 46, inciso I, V e VI), fixa-se a pena-base de multa em R\$10.248.000,00 para o Banrisul, em R\$295.000,00 para Irany de Oliveira Sant’Anna Junior e em R\$223.000,00 para Luiz Carlos Morlin, as quais se tornam as penas finais, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

87. Portanto, para a irregularidade “a”, aplica-se o 1º cenário, mais favorável aos acusados Banrisul e Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, não sendo aplicável a retroação da norma atualmente em vigor. Quanto à irregularidade “b”, vigora o 1º cenário para Luiz Carlos Morlin, o 2º cenário para o Banrisul e o 3º cenário para Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, cabendo, apenas no caso desse último, a retroação da regulamentação prevista na Resolução BCB nº 131, de 2021.

88. Diante de todo o exposto, VOTO pela aplicação das seguintes penalidades:

88.1 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.:

- MULTA de R\$2.433.463,37 (dois milhões quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$268.463,37 pela irregularidade “a” e R\$2.165.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

88.2 Irany de Oliveira Sant’Anna Junior:

- MULTA de R\$321.846,33 (trezentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$26.846,33 pela irregularidade “a” e R\$295.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

88.3 Luiz Carlos Morlin:

- MULTA de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998.

89. Voto, ainda, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo sancionador:

- pela irregularidade “a”, em relação a Luiz Carlos Morlin, e pela irregularidade “b”, em relação a Ademar Schardong, Adriano Cives Seabra, Aldo Pinto da Silva, Carlos Antônio Burigo, Claudio Coutinho Mendes, Dílio Sérgio Penedo, Erineu Clóvis Xavier, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Flávio Luiz Lammel, Flávio Pompermayer, Francisco Carlos Bragança de Souza, Guilherme Cassel, Ivandré de Jesus Medeiros, João Carlos Brum Torres, João Emílio Gazzana, João Gabbardo dos Reis, João Verner Juenemann, Joel dos Santos Raymundo, Jone Luiz Hermes Pfeiff, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Juçara Maria Dutra Vieira, Julimar Roberto Rota, Julio Francisco Gregory Brunet, Luiz Antônio Bins, Luiz Gonzaga Veras Mota, Marcelo Tuerlinckx Daneris, Marcio Gomes Pinto Garcia, Marco Antonio Mayer Foletto, Oberdan Celestino de Almeida, Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Olívio de Oliveira Dutra, Osmar Paulo Viecei, Ricardo Richiniti Hingel, Suzana Flores Cogo, Túlio Luiz Zamin e Vicente José Rauber, em face da não caracterização de suas responsabilidades;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- pela irregularidade “c”, em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e a Ademair Schardong, Adriano Cives Seabra, Aldo Pinto da Silva, Antoninho Scottá, Carlos Antônio Burigo, Claudio Coutinho Mendes, Dílio Sérgio Penedo, Erineu Clóvis Xavier, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Flávio Luiz Lammel, Flávio Pompermayer, Francisco Carlos Bragança de Souza, Guilherme Cassel, Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, , João Carlos Brum Torres, João Gabbardo dos Reis, João Verner Juenemann, Juçara Maria Dutra Vieira, Luiz Antônio Bins, Luiz Gonzaga Veras Mota, Marcelo Tuerlinckx Daneris, Marcio Gomes Pinto Garcia, Marco Antonio Mayer Foletto, Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Olívio de Oliveira Dutra, Orion Herter Cabral, Túlio Luiz Zamin e Valdir Heck, em razão da não comprovação da materialidade dos fatos;
- em relação a João Carlos Bona Garcia, em razão da extinção de punibilidade, tendo em vista seu falecimento.

Brasília, 27 de abril de 2023.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 291/2023 – COPAS, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Processo Administrativo Sancionador – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – PE 173612.

Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 27 de abril de 2023:

- aplicar as seguintes penalidades:

ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

- MULTA de R\$2.433.463,37 (dois milhões quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$268.463,37 pela irregularidade “a” e R\$2.165.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

a Irany de Oliveira Sant’Anna Junior

- MULTA de R\$321.846,33 (trezentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$26.846,33 pela irregularidade “a” e R\$295.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

a Luiz Carlos Morlin

- MULTA de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998;

- ARQUIVAR o presente processo administrativo sancionador:

- pela irregularidade “a”, em relação a Luiz Carlos Morlin, e pela irregularidade “b”, em relação a Ademar Schardong, Adriano Cives Seabra, Aldo Pinto da Silva, Carlos Antônio Burigo, Claudio Coutinho Mendes, Dílio Sérgio Penedo, Erineu Clóvis Xavier, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Flávio Luiz Lammel, Flávio Pompermayer, Francisco Carlos Bragança de Souza, Guilherme Cassel, Ivandré de Jesus Medeiros, João Carlos Brum Torres, João Emílio Gazzana, João Gabbardo dos Reis, João Verner Juenemann, Joel dos Santos Raymundo, Jone Luiz Hermes Pfeiff, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Juçara Maria Dutra Vieira, Julimar Roberto Rota, Julio Francisco Gregory Brunet, Luiz Antônio Bins, Luiz Gonzaga Veras Mota, Marcelo Tuerlinckx Daneris, Marcio Gomes Pinto Garcia, Marco Antonio Mayer Foletto, Oberdan Celestino



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de Almeida, Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Olívio de Oliveira Dutra, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richiniti Hingel, Suzana Flores Cogo, Túlio Luiz Zamin e Vicente José Rauber, em face da não caracterização de suas responsabilidades;

- pela irregularidade “c”, em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e a Ademir Schardong, Adriano Cives Seabra, Aldo Pinto da Silva, Antoninho Scottá, Carlos Antônio Burigo, Claudio Coutinho Mendes, Dílio Sérgio Penedo, Erineu Clóvis Xavier, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Flávio Luiz Lammel, Flávio Pompermayer, Francisco Carlos Bragança de Souza, Guilherme Cassel, Irany de Oliveira Sant’Anna Junior, João Carlos Brum Torres, João Gabbardo dos Reis, João Verner Juenemann, Juçara Maria Dutra Vieira, Luiz Antônio Bins, Luiz Gonzaga Veras Mota, Marcelo Tuerlinckx Daneris, Marcio Gomes Pinto Garcia, Marco Antonio Mayer Foletto, Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Olívio de Oliveira Dutra, Orion Herter Cabral, Túlio Luiz Zamin e Valdir Heck, em razão da não comprovação da materialidade dos fatos; e
- em relação a João Carlos Bona Garcia, em razão da extinção de punibilidade, tendo em vista seu falecimento.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor
Presidente do Copas
(documento assinado digitalmente)